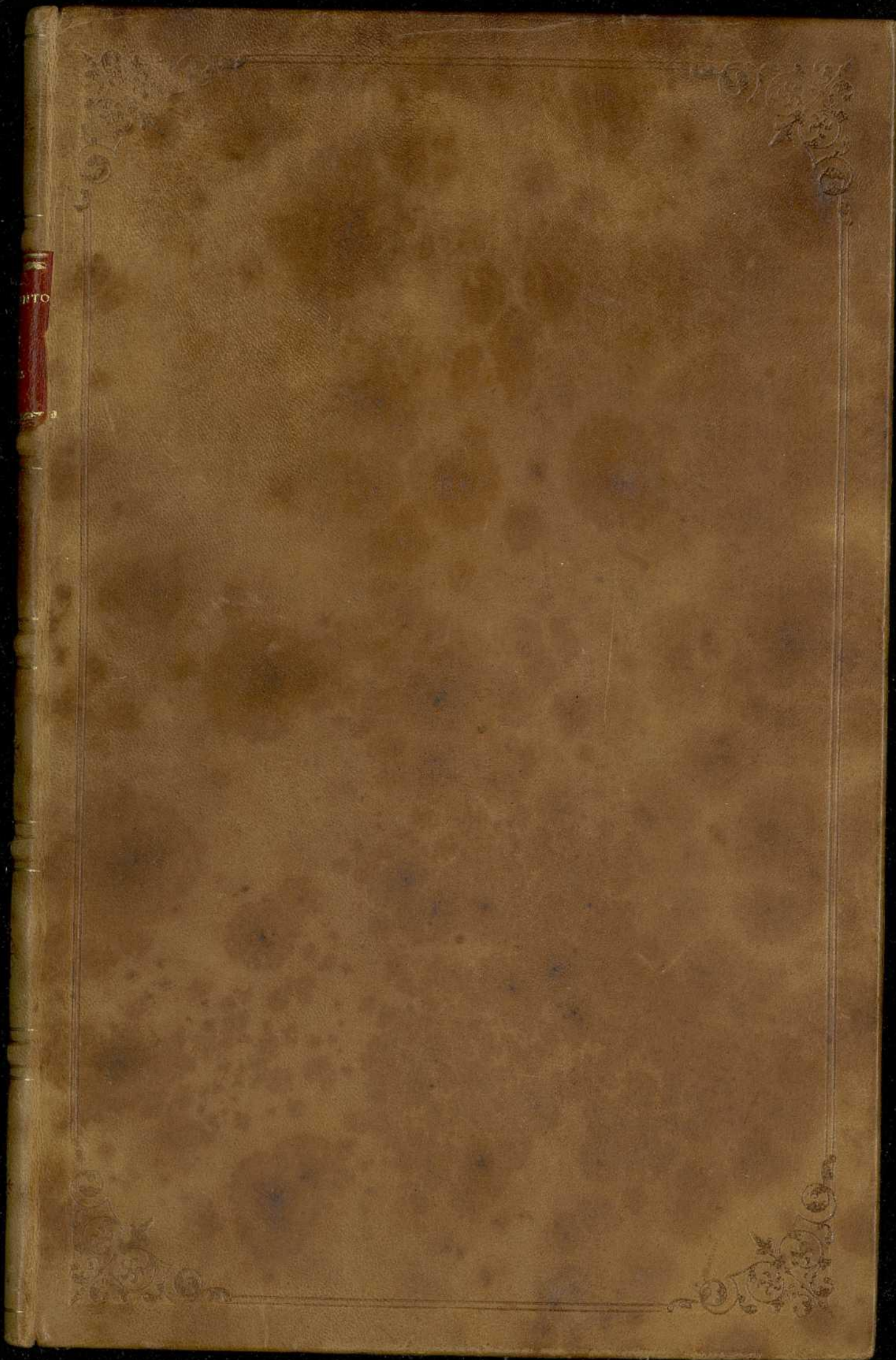


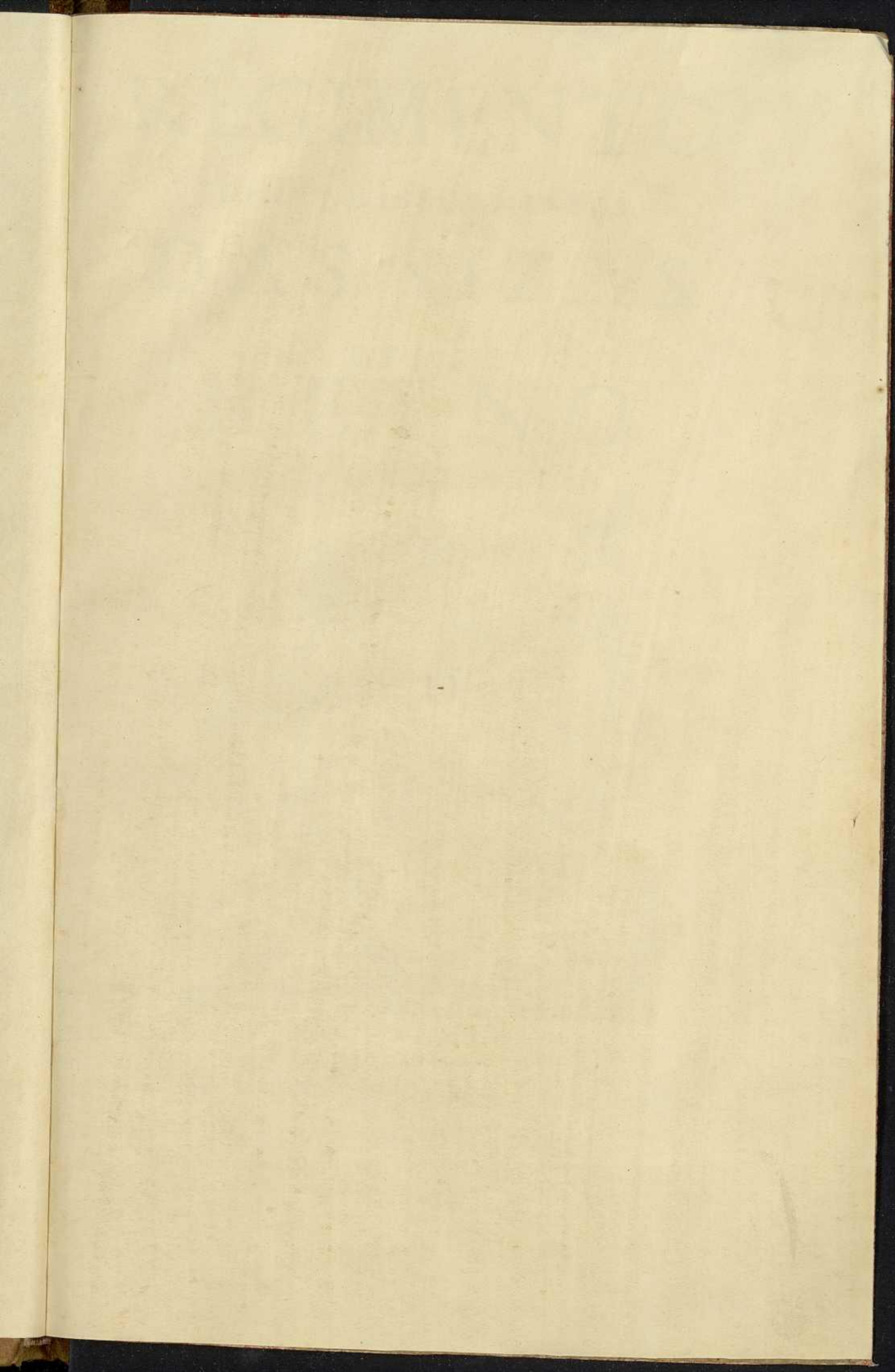




№ 301

R-10

AI-4-5



REGIMENTO

DOS ENCABECAMENTOS

DAS SIZAS

DESTE

REYNO



Francisco de Paula Sarafama.

MANDADO IMPRIMIR

PELO CONSELHO DA FAZENDA.

LISBOA. Com as Licenças necessárias.

Por Antonio Craesbeeck de Mello, Impressor de S. A.

Anno 1674.

2400

DOM PEDRO por graça de Deos Principe de Portugal,
& dos Algarves daquê, & dalem, mar em Africa, & de
Guinë, & da Conquista navegaçam, Comercio da
Ethiopia, Arabia, Persia, & da India &c. como Re-
gente, & Governador dos ditos Reynos, & senhorios:
faço saber a todos os que este Regimento virem que
eu fuy informado que os encabeçamentos das sizas deste Reyno se
naõ faziaõ com aque lle ajustamento, & igualdade que se deviaõ fa-
zer, conforme as leys, & provisoens que sobre a forma delles se passa-
rão, & que nesta havia muita variedade por se acharem em alguns lu-
gares do Reino quadernos manuscriptos differentes huns dos outros,
com que os povos recebiam vexaçam na differença dos lançamen-
tos, & querendo eu prover neste inconveniente, mandey ver, & con-
ferir pelo Cõselho de minha Fazêda os originaes que se acharão nos
livros della, & que se imprimissem, & publicassem na forma que nel-
les se continha, aqual aprovo, & confirmo, & quero que em todos es-
tes Reynos, & senhorios de Portugal se guarde, & pratique, & que
valha para sempre, & que pello ditos Regimentos se fação os ditos en-
cabeçamentos, & se decidam, & determinem todos os casos que o-
correrem para o que revogo, & anullo todos, & quaes quer outros em
que senão achar incorporada esta provisam. Francisco Pereira a fez
em Lisboa a dezaseis de Janeiro de seiscentos setenta, & quatro
annos. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever.

P R I N C E P E.

O Marquez de Marialva.

Alvarà porque Vossa Alteza ha por bem aprovar, confirmar o Regi-
mento adiãte escripto dos encabeçamentos das sizas deste Reyno pa-
ra, que daqui em diante se guarde, ficando nullo quaesquer outros
que se ajam passado, como affima se conthem.

Vista a informaçam, pôde-se imprimir o Regimêto de que se faz menção, & impresso tornará ao Conselho para se conferir, & dar licença para correr, & sem ella não correrá. Lisboa 7. de Novembro de 1673.

Fr. Pedro de Magalhães. Manoel de Magalhães de Menezes.

Alexandre da Sylva. Manoel Pimentel de Souza.

Pode-se imprimir. Lisboa 9. de Novembro de 1673.

Fr. C. Bispo de Martyria.

Que se possa imprimir vistas as licenças do S. Officio, & Ordinario, & depois de impresso tornará a esta Mesa para se conferir, & taixar, & sem isso não correrá. Lisboa 10. de Novembro de 1673.

Magalhães de Menezes. Lemos. Miranda. Roxas.

Alvará porque Vossa Alteza ha por bem aprovar, confirmar o Regi-
mento adiante escripto dos encubecimentos das lizas della Reyna pa-
ra que daqui em diante se guarde, ficando nullas qualesquer cartas
que se ajam passado como ahi se continem.



REGIMENTO

Dos encabeçamētos das fizas deste Reyno.



E V EL-REY faço saber aos que este Regimento virem, que por ser informado das muitas vexações, & extorções que os Povos de meus Reynos recebêraõ em as rendas das fizas serem arrendadas a rendeiros, houve por meu serviço de as mandar dár aos Povos per encabeçamento conforme a ordem declarada nos Regimentos, & Provisões, que sobre o dito cazo foraõ passadas : & por ser informado de que em algumas partes se pervertia a ordem que era dada nos Regimentos, & Provisões, así por senão poderem cumprir algumas couzas das que nelles era mandado, que se guardassem como se vira pela experiencia dos Officiaes, & pessoas que o faziaõ, houve por bem de enviar as Comarcas de

meus Reynos certos Desembargadores pera tomarem informação dos inconvenientes que avia a se comprirem os ditos Regimentos, & proverem sobre as repartições, que das ditas fizes se fazem cada anno, & pera se castigarem os que acharem culpados acerca do dito negocio, aos quaes Desembargadores depois de serem vindos; mandei que dessem relação em minha Fazenda do que nas ditas Comarcas acharam, aonde foraõ ouvidos pelos Veedores della, & Officiaes que pera isso mãdei ajuntar com os quaes se tratou o dito negocio, & se achou que em algumas partes era necessario emendaremse os ditos Regimentos, & Provisões, & acrescentaremse outras couzas de novo (que o dito negocio por experiencia té mostrado) que convinha fazeremse; pelo qual foi assentado que se ordenasse novo Regimento: em o qual fossem incorporadas todas as couzas que pelos Regimentos, & Provisões passadas se achou, que se podião, & devião cumprir: E assi as mais couzas, q̃ de novo era necessario proverse. Pela qual mandei fazer este Regimento, que hey por bem que daqui em diante se guarde inteiramente, como nelle ao diante he declarado, & do dito tempo em diante hey por derogados os Regimentos que tégora sobre o di

to negoceo são passados, salvo a Provisão, que se passou sobre a arrecadação da fiza, que se deve dos arrendamentos, & compras das rendas Ecclesiasticas, que foi feita a 16. de Dezembro de 1566, porque esta semente se cumprirá como nella se contem, como ao diante neste Regimento he declarado.



CAPITULO I.

Do tempo, & modo de arrendar as Correntes.

E PORQUE nos mais dos Lugares que tem tomadas as ditas fizas por encabeçamento se arrenda a fiza dos correntes das partes de fóra, que não são moradores dos ditos Lugares, & assi as fizas das feyras, & alguns delles, se arrenda outrosy a fiza das carnes, pelo que he necessario, que as ditas rendas se arrendem antes de fazer a repartiçam dos encabeçamentos dos ditos lugares; porque a quantia, que nos taes arrendamentos montar se ha de abater do preço dos ditos encabeçamentos, quando se fizerem as repartições delles. Hey por bem, & mando que daqui em diante em todos os Lugares em que se arrendarem as ditas rendas, se arrendem em cada hum anno no mez de Novembro a fiza que se das ditas rendas fizer o anno seguinte, & isto sendo cada hum dos ditos arrendamentos de cada hum de quantia de cem mil reis em cada hum anno, & dahi pera cima; porque não chegando à dita quantia de cem mil reis, se arrendarã por tempo de tres annos: E porèm quando se arrendarem, será sempre no dito mez de Novembro, & dos ditos tres annos não passará arrendamento algum.

CAP. II.

REGIMENTO

CAPITULO II.

Ramo das Sizas das Correntes, & Carnes, que ande em hum Ramo.

EM cada hum dos ditos Lugares, assi a siza dos correntes, como a siza das carnes andarà arrendada em hum ramo, & não se cepearã as calidades dos ditos correntes, em arrendamentos a Rendeiros persi, somente andarã juntos em hum ramo, salvo nas Cidades, & Villas, que por serem muy grandes andavão [antes que se encabeçassem] arrendadas pellos Officiaes de minha Fazenda em ramos apartados: & conforme ao que dantes andavão se arrenderã daqui em diante.

CAPITULO III.

Numero dos Rendeiros que haverã.

EM cada hum dos ditos Ramos do correntes, não haverã mais Rendeiros dos que havia antes que se encabeçassem, & isto atè numero de dous Rendeiros: de maneira, que em cada Ramo não haja mais que os ditos dous Rendeiros; posto que antes dos ditos encabeçamentos houvesse mais dos ditos dous Rendeiros.

CAPITULO IV.

Ramos que deve haver dos Correntes.

EPERA assentar os Ramos, que deve haver dos ditos correntes em cada Lugar, & os Rendeiros que deve haver em cada hum dos ditos Ramos: mando aos Officiaes que tiverem cargo de presidir nas ditas repartições, que tanto que forem em cada hum dos ditos Lugares se informe, se antes do encabeçamento, andavão os correntes do tal Lugar em hum Ramo somente, ou separados em Ramos apartados, & que Rendeiros havia, em cada hum dos ditos Ramos, & conforme ao que no certo achar, faça disso fazer assento no Livro da

Camara

Camara pello Eſcrivaõ della, em que ſeja declarado os ramos que hã de haver dos ditos Correntes, & que rendas entraõ nelles, & os Rendeiros que em cada hum hã de haver, naõ paſſãdo de dous, como atras he declarado, os quais aſſentos ſeram aſſinados pello dito Official que prezidir, & os Officiaes da Camara.

CAPITULO V.

Que naõ haja dobras, nem achaques, & das penas dos que naõ pagarem a ſiza do que venderem, & da alçada do Iuiz da ſiza.

E TODAS as Rendas ſe arrendaraõ com condiçaõ que naõ hã de aver, nem achaques, nem dobras, ainda que as peſſoas, q̃ vierẽ comprar, ou vender algũs mantimentos, ou mercadorias nam peçaõ licença ao Rendeiro pera carregar, ou descarregar; & poſto que naõ tragam certidaõ donde compraram, ou venderam, nem o vezinho ſerã obrigado arrecadar pello que naõ for vezinho, ſem embargo do artigo das ſizas. Sómente pagaraõ as partes as ſizas que deverem do q̃ comprarem, ou venderem, com aquella moderaçaõ, que bem parecer. E ſendo achados fõra do lugar donde comprãram, ou venderam ſem terem pago a dita ſiza, provando o Rendeiro por duas teſtemunhas perãte o Iuiz ordinario que do cazo hey por bem que conheça, & pagaraõ a ſiza em dobro: E iſto ſe entenderã nos lugares em que naõ houver Iuiz das ſizas, porq̃ onde os houver elles conheceraõ dos tais cazos, & nam os Iuizes ordinarios. E porẽm as partes ſeram deſpachadas dentro de tres horas de momento à momento (conſentindo niſto as partes que forem demandadas) ſem appellaçam, nem aggravo atẽ quantia de tres mil reis, & o Rendeiro naõ poderã pór ſoſpeição ao Eſcrivaõ nem ao Iuiz à cerca da ſiza que quizer demãdar, deſpois de citada a parte, ou embargada, & iſto naõ paſſãdo a dita ſiza dos ditos tres mil reis, porque paſſando da dita contia receberã appellaçaõ, & aggravo, pera onde pertencer, & querendo a parte de fõra appellar, ou aggravar, do que contra elle foy julgado ſobre a dita ſiza, poſto que naõ chege à quantia dos ditos tres mil reis, apoderã fazer: & os Rendeiros compriram as ditas condiçoens ſobpena deſincoenta cruzados ametade pera Captivos, & a outra ametade pera quẽ os accuzar, & dous annos de degredo pera hum dos lugares de Affrica, & ſob as meſmas penas mando aos Officiaes a que pertencer que

assim o cumpram, & guardem, & fação inteiramente cumprir, & guardar.

CAPITULO VI.

Que os Officiaes das Camaras não innovem acrescentem, nem tirem condições algumas, & como se ham de arrendar as Rendas dos pannos.

E OS Officiaes das Camaras dos ditos lugares não poderam innovar, acrescentar, nem tirar condições algumas das que atras ficaõ declaradas nos arrendamentos que fizerem das ditas rendas, nem fõra delles sob as mesmas penas, & pella dita maneira, & có as mesmas condições se arrendarã as rendas das fizas dos pannos, nos lugares aonde os houver, passando o rendimento delle de vinte mil reis em cada hum anno, porque nam chegando à dita contia, se meterã nas rendas dos Corrétes.

CAPITULO VII.

Sobre o preffo, & taxa dos pannos.

E PORQUE sendo posto preço certo, a cada panno averà menos enleyo, & receberam os trapeiros, que os fizerem menos oppressam, o Iuiz & Officiaes das Camaras dos lugares em que os houver, ao tempo em que se as ditas rendas arrendarẽ, faram ajuntar o Povo, & sendo assentado as mais vozes, que se deve pór preço certo a cada panno, se fará disso assento no livro da Camara, por o Escrivam della em que o Iuiz, & Officiaes della assinarã, & as pessoas do povo, que parecerem necessarias; & tomado o dito assento, se ajuntaram os ditos Officiaes em Camara, com os repartidores, que ao tempo, que forem elleitos [que por se a dita renda arrendar em Novembro ham de ser os da Elleiçam passada] & com elles assentaraõ o preço que se deve pagar de cada panno durrante o tempo, para que assim arrendaraõ a dita renda. E nos arrendamentos, que se das ditas rendas fizerem hora se arrendem juntamente com os correntes, ou separadas por sy, serà declarado o preço q se há de pagar por cada panno, & com essa condiçaõ se arrendaraõ.

CAPITULO VIII.

Onde, & como se asselláramos pannos.

E POR ser informado que muitas vezes se sobnegam os direitos que se devem dos ditos pannos nos lugares aonde se tecem em os quais devem os ditos dereitos pellas pessoas que os fazem os mandarem apizar, & tingir fóra dos ditos lugares, & là os acellaõ & não pagam siza delles por dizerem que deve à siza nos lugares em q se fizeram, pella qual causa ha quebra nas ditas rendas. Hey por bem que daqui em diante em nenhum lugar se acelle panno algum que seja tecido fóra do dito lugar, sem primeiro as pessoas cujos forem apresentarem certidoes do Juiz do lugar em que assim forem tecidos de como a siza delles fica posta em arrecadação, & acellandose sem a dita certidam perderam os Officiaes que acellarem os ditos pannos, seus Officios, & as partes cujos forem pagaraõ a siza em tresdobro, & com a dita condição se arrendaraõ as ditas rendas.

CAPITULO IX.

Das cousas que entram por fõs, & andam metidas nas Correntes das sizas.

E POR QUE alguns dos ditos lugares são Porto do mar, & tẽ rēdas das sizas das cousas q entraõ por fõs que não são metidas nas Alfajegs delles, andão metidas có os corrétes dos tais lugares, & que por assim serem se arrecadam com as condiçoens atras declaradas que sam em favor do Povo, trabalharaõ os Officiaes que prezidirem nas repartiçoens dos ditos lugares, de se arrendarem as ditas rēdas das entradas, com as ditas condiçoens, & quando nullo ouver alguns inconvenientes, veram os ditos Officiaes que prezidirem com os ditos repartidores se se póde pôr preço certo em cada huma das mercadorias que assim entrarem por fõs que nam devem por entrada. Se as que forem de pezo certa cousa por quintal cada qualidade por sy, por terem diferentes preços, & as que forem contadas por duzias, ou por outra conta, ou medida, certa cousa por cada duzia, ou medida, como for mais claro, & em que haja menos enlejo, & os lu-

gares em que se assim effectuar porem se preços certos nas ditas mercadorias, os poram os ditos Officiaes, que prezidirem, & repartidores que virem que convem, & deve de ser, dando a ordem que parecer necessaria pera se os ditos direitos poderem melhor arrecadar, & cõ mais facilidade, & se nam poderem sobnegar, & com que o Povo não receba oppressão : & dos preços que se assim assentarem pella dita maneira se fará pauta delles em que assinação os ditos Officiaes, & repartidores, & conforme aos ditos preços pagará as partes os direitos que deverem das ditas mercadorias, & se guardará os preços da dita pauta em quanto durar o arrendamento que dos ditos direitos se fizerem. E quã do se houverem de arrendar de novo se fará nova pauta pellos ditos Officiaes que prezidirem, & repartidores em que se emendará o que se achar, que se deve de emmendar, & porem os preços que se puzerem nas ditas mercadorias, & a ordem que se der na arrecadação dos direitos dellas conforme a ordem neste capitulo declarada, não se guardará, nem uzará salvo em quanto os ditos lugares tiverem tomado a siza delles por encabeçamento sòmente, porque tanto que a dita siza não for dada por encabeçamento, se arrecadará conforme aos artigos das sizas, & foraes nas partes em que os houver, como os Officiaes de minha Fazenda virem que convem a meu serviço o que tudo se cumprirá em quanto, eu nam mandar o contrario digo outra coula em contrario.

CAPITULO X.

Da ordem que se terá com as pessoas que não devem siza das mercadorias, que metem carregandoas pera fora dentro de hum anno.

E PORQUE alguns dos ditos lugares tem privilegios, q̃ as partes, que nelles meterem mercadorias que devem siza por entrada sejam escuzos carregandoas pera fora dentro de hum anno, & dia, & porque nestes cazos se cometem muitos conluyos. Hey por bem que daqui em diante as certidoens que se passarem das ditas levadas sejam dos Juizes das Alfandegas dos ditos lugares, os quais examinarão cujas sam as ditas mercadorias, & se os donos dellas são das pessoas que podem gozar do tal privilegio, & se astiram dentro do anno, & dia conforme a elle, as quais certidoens seram assinaadas pellos

pellos ditos Iuizes, em as quais será declarado os nomes das pessoas cujas as ditas mercadorias sam, & as callidades, & quantidade dellas, & o tempo em que assim carregaraõ, & com as ditas certidoes seram escuzas as partes que as apresentarem de pagar siza por entrada das mercadorias nellas declaradas, & quando nam apresentarem as ditas certidoens feitas pella dita maneira, nam sejam escuzos de pagar a dita siza por entrada, & com esta condiçam se arrendaraõ as ditas rendas.

CAPITULO XI.

Como se arrendaraõ as Correntes.

E POR os ditos lugares terem tomada a siza por encabeçamẽto aos Officiaes das Cameras delles pertencem arrendar todas as rendas dos ditos correntes, & quaesquer outras que entram nos ditos encabeçamentos, o que athe hora fizeram despois de lhe as ditas sizas serem dadas por encabeçamento, & por ser enformado q̃ em alguns dos ditos lugares senaõ arrendavam as ditas rendas como cumpria a meu serviço, & bem do Povo: Hey por bem, & mando aos Officiaes das Cameras de todos os lugares que tiverem tomado a siza por encabeçamentos, que daqui em diante nam arrendem as ditas rendas, salvo perante os Officiaes que nellas prezidirem nas repartiçoens das sizas, sendo os ditos Officiaes presentes ao tempo, que por este Regimento mando que se as ditas correntes arrendem, & nam sendo os ditos Officiaes presentes ao dito tempo as arrendarã os ditos Officiaes das Cameras andando primeiro em pregam os dias declarados no Regimento de minha Fazenda, & os rematarã a quem por elles mais der, que sejam pessoas seguras, & abonadas, & que dem boas fianças com tal condiçam que seram as taes remataçoens valiozas com consentimento dos ditos Officiaes que prezidirem nas ditas repartiçoens dos taes lugares, pera o que lhe seram mostrados os ditos arrendamentos ao tempo que vierem fazer as ditas repartiçoens, os quais achando que sam feitas na forma devida, como cumpre a meu serviço, & bem do Povo, daram aos taes arrendamentos seu consentimento por suas certidoens feitas no fim dos ditos arrendamentos affinadas por elles. E quando em alguns dos ditos arrendamentos acharem que se cometéraõ nelles alguns concluyos, ou se me teraõ

condiçoens novas, & fizeraõ nelles outras cousas contra meu serviço; & bem do Povo, procederaõ no cazo como for justiça, & provan-
do-se algumas das ditas cousas abrião as ditas remataçoens, & torna-
raõ a arrendar as ditas rendas perante elles, fazendoas primeiro pre-
goar os dias que lhe parecer necessario, & as arrematareaõ conforme
ao que convem a meu serviço & a bem do Povo.

CAPITULO XII.

*Condiçoens, com que se devem arrendar as rendas dos
Correntes.*

E TODAS as rendas que pella dita maneira se arrendarem da-
qui em diante seram com cõdiçam que os Rendeiros a que fo-
rem arrendar ham de pagar aos quarteis por inteiro, & sem quebra
alguma, posto que a haja nas ditas rendas no tempo de seus arren-
damentos, & com condiçaõ que lhe nam ha de ser feito quita, nem
dado espera, por nenhum cazo que possa succeder, cuidado, ou nam
cuidado, & que ham de pagar da cadea conforme as Extravagantes
que neste cazo sam passadas, sobre os Rendeiros deminhas rendas, &
esta condiçam se porã em todos os arrendamentos que se fizerem dos
ditos correntes.

CAPITULO XIII.

*Tempo em que se ham de fazer as pagas, quando senam
declare.*

E QUANDO algumas das ditas rendas pellos contraios dos en-
cabecamentos nam forem obrigados a pagar aos quarteis, se me-
terà por condiçam que os Rendeiros a que assim forem arrendadas,
as pagaraõ aos tempos que nos contratos dos ancabecamentos sam
declarados que se declararaõ em seus arrendamentos, & os que nam
tiverem declaraçam de tempos nos ditos cõtratos pagaram aos quar-
teis como dito he.

CAPITULO XIV.

Como se procederá quando se houver de innovar nas condiçoens dos Contratos.

E QUANDO alguns dos Officiaes das Camaras dos ditos lugares acharem, que he necessario innovar-se nos arrendamentos das ditas rendas algumas condiçoens, além das outras declaradas, assim, em favor do Povo, como dos Rendeiros, para boa arrecadaçam dellas, requererão aos Officiaes que prezidem nas repartiçoens delles, quando estiverem nos ditos lugares o que lhe parecer que se deve innovar, os quais Officiaes que prezidirem, houviraõ as cauzas, & rezoës, que pera isso ha, & quando forem taes que lhe pareça que se devem de conceder as condiçoens que assim pedirem, ou alguma parte dellas, faraõ ajuntar o Povo, a que darão conta do dito negocio, & sendo pedido pello Povo que se conceder algumas das ditas condiçoens o faram logo a saber aos Veedores de minha Fazenda inviandolhe os actos, que sobre o dito cazo forem feitos para nisso proverem como virem que he meu serviço.

CAPITULO XV.

Que os Officiaes das Camaras procedam contra os Rendeiros, & não outros Officiaes.

E POREM os ditos Officiaes da Camara ha de ficar a superioridade sobre os ditos Rendeiros, & arrecadaçam, & execuçam das ditas rendas que lhe assim forem arrematadas sem nenhuns outros Officiaes de minha Fazenda entenderem em cousa alguma das ditas rendas nem com os Rendeiros dellas, por quanto tudo ha de ficar aos Officiaes dos ditos lugares, por serem obrigados a pagar por inteiro tudo o que montar no encabeçamento delles.

D2 CAP.

CAPITULO XVI.

Que senam arrendem as fizes dos bens de raiz, antes se depozite.

E POR se evitarem muytos inconvenientes que ha em se arrendarem as fizes das vendas dos bens de raiz, que em algumas partes se metiam com as ditas fizes dos Correntes. Hey por bem que daqui em diante senam arrendem, & que a fiza que das ditas vendas, & compras se fizerem se arrecadem em cada hum dos ditos lugares em que se dever, & se depozite em poder de hum pessoa abonada, em q̃ està seguro o dinheiro que lhe for entregue, & será elleita pellos juizes, & Officiaes das Camaras dos ditos lugares, & pera estes depozitos haverà em cada hum delles hum livro as folhas do qual seram numeradas, & assinadas pello Iuiz do tal lugar com seu encerramento no cabo conforme á Ordenaçam em o qual o Escriptam das fizes do dito lugar assentará todo o dinheiro que a tal pessoa receber dos ditos depozitos fazendo de cada parte que receber assento persi, & em cada hum delles declarará os nomes das pessoas que venderem, & comprarem, & a qualidade das propriedades, & a parte em que estaõ, & o preço, porque foram vendidas, & o dia, me z, & anno em que a fiza das taes vendas se pagou, os quais assentos seram assignados pello Juiz do tal lugar, & pello Escriptam que o fizer, & pella pessoa q̃ o receber em deposito.

CAPITULO XVII.

Quanta fiza se pagará das vendas dos bens de raiz.

D OS ditos bens de raiz se pagará inteiramente, fiza da venda delles pellas partes que a deverem: salvo nos lugares em que já estiver tomado assento, que as pessoas que forem moradores nos proprios lugares em que assim deverem a dita fiza, que he onde as ditas propriedades estiverem pagem sômente mea fiza, porque nos lugares em que assim estiverem em costume pagem sômente mea fiza, digo, porque nos lugares em que assim estiverem em costume pagarem os moradores delles a dita mea fiza a pagarã sômente como dito he

CAP.

CAPITULO XVIII.

Como se deve ordenar que se pague siza inteira dos bens de raiz quando se tiver tomado assento que se pague meia siza, & estam nesse costume.

E POREM em todo o tempo que aos moradores dos ditos lugares parecer que devem elles de pagar siza inteira das compras, vendas dos ditos bens de raiz, posto que athe o dito tempo pagassem meia siza, o requereraõ ao Official que prezidir ao tempo q̃ aos tais lugares for fazer repartição, o qual tomarà as vozes aos moradores delles, assim Nobres como do Povo, que para isto farã ajuntar, & do que as mais vozes for assentado neste cazo, fará dislo fazer assento no dito livro com as declaraçoens necessarias, em que elles, & os Officiaes das Camaras assinarã com as mais pessoas que lhe parecer necessario, & o que assi ficar assentado, se guardará da hy em diante. E todas as vendas que se fizerem dos bens da Coroa, ou de quaisquer outras propriedades que se comprarem, ou venderem, por minha parte, nam pagará minha Fazenda, nem as partes siza alguma.

CAPITULO XIX.

Que os Officiaes das Camaras, nem outros façam avenças sobre as sizas dos bens de raiz.

E OS Officiaes da Camara, nem outro algum Official, poderã fazer concerto com as partes que venderem, & comprarem os ditos bens de raiz para haverem de pagar menos do que dereitamente deverem da siza do preço porque se vendem, & compram as ditas propriedades, sobpena de pagarem o que na tal siza ao todo montar em tresdobro que se perderà para as ditas repartiçoens, & será entregue ao depozitario dos ditos bẽs de raiz sobre quem se carga em recepta no dito livro dos depositos em titulo apartado.

CAPITULO XX.

Que os Tabaliaens nam façam escripturas de vendas de bens de raiz sem certidam do Iuiz das sizas.

E PORQUE sou informado que muitas pessoas por nam pagarem siza dos bens de raiz que vendem, & compam, com metem muitos conluyos, com os quaes escondem, & sonegam as ditas compras. Hey por bem, & mando que daqui em diante nenhum Tabaliam, nem Escrivam de qualquer Cidade Villa, ou lugar que for, que tiver poder pera fazer scripturas, & contratos de venda de bens de raiz as nam façam, sem primeiro as partes que assim as venderem, ou comprarem, lhe apresentarem certidam do Iuiz do lugar em que os taes bens de raiz estiverem, em que declare com as taes partes pagaraõ siza que das taes compras, & vendas devem conforme ao que no tal lugar estiver assentado que pagem, & como o preço que na dita siza montou, foi entregue ao depositario da siza dos bens de raiz do tal lugar. Em a qual certidam seram declarados os nomes das partes que vendem, & compam, & dos bens, que se devem, & em que parte estam, & o preço porque foram vendidos, & o nome do depositario a qual certidam serà feita pello Escrivam das sizas do tal lugar, & assinada pello dito Juiz, & Escrivam, & depositario, & com a dita certidam poderam os ditos Tabalians, & Escrivaens fazer as ditas scripturas, & contratos de vendas, & em cada huma dellas hirà incorporada, & tresladada a dita certidam de verbo ad verbum, & nam bastarà pera os reservar da pena a odiante declarada, [em que encorrerà pella nam tresladar] apresentar propria certidam. E o Tabaliam, ou Escrivam que assim nam cumprir perderà pella dita cauza seu Officio, & as scripturas, & contratos que se fizerem contra forma deste Capitulo por este hey por bem, & mando, que sejam nullos, & de nenhuma força, & vigor nem effeito, & as proprias partes, ou seus herdeiros poderam em qualquer tempo que quizerem desfazer as ditas vendas, & contratos com as novidades das ditas propriedades, do tempo que assim contrataram contra forma deste Capitulo.

CAP.

CAPITULO XXI.

*Do tempo, em que se ham de fazer as repartiçoens das sizas, & do
Escrivam que nellas ha de escrever.*

PO R quanto convem, que as repartiçoens dos ditos encabeçamentos se façam em tempo que as ditas rendas estem arrendadas, & que se possa arrecadar o primeiro quartel dentro nelle. Hey por bem, & mando que no primeiro do Mez de Dezembro em cada hum anno os Officiaes que tem cargo de fazer as ditas repartiçoens o anno seguinte as comecem a fazer nos lugares que pera isso lhe estam assignados, começando nos lugares que lhe parecer necessario fazeremse primeiro, & os Officiaes que assim forem fazer as ditas repartiçoens que forem Juizes de fóra por em seus cargos nam haver falta em quanto ellas durarem, tanto que comecem a fazer as ditas repartiçoens, com meteraõ seus cargos aos Officiaes que pella Ordenaçam o devem de fazer, os quaes Officiaes que assim houverem de fazer as ditas repartiçoens houverem de prezidir nellas faram todos os negoccos que que a ellas tocarem cõ os Escrivaens que forem ante elles, sem os Escrivaens das Camaras escreverem em cousa alguma, que a ellas tocar, posto que athe agora fossem elles Escrivaens das ditas repartiçoens, porquanto por algumas justas causas o hey assim por bem, & os Juizes de fóra que prezidirem nas repartiçoens dos lugares em que forem Juizes tamarã por Escrivam dellas hum Tabakliam, ou Escrivam que mais sem suspeita for, com tanto que nam sejaõ Escrivaens das sizas, porque estes por nenhum cazo seram Escrivaens das ditas repartiçoens.

CAPITULO XXII.

*Como o Presidente ha de fazer a elleiçam dos repartidores provendo
primeiro os livros.*

ET A N T O que cada hum dos ditos Officiaes que assim houverem de fazer as ditas repartiçoens forem em cada hum dos lugares em que couber fazellas faram logo vir perante sy, os livros das repartiçoens do anno passado, assim o que ha de estar na Camara,

como, o que o Eſcrivam das ſizas treſladou d'elle, & concertará hum com outro, o que fará com o Eſcrivam que for dante elle, & veram ſe eſtam conformes, ou ſe deſpois de ſerem concertados ſe puzeram algumas addiçoens de novo, ou tiraram, & aſſim ſe acreeſcentaram, ou deminuiram algũas couſas das quantias que nos taes livros eſtavam poſtas, & pella dita maneira concertará os rois q̃ ſe dos ditos livros tiraram, & ſe deram aos ſacadores com os ditos livros, & achando nos ditos livros, & rois commetidos alguns erros, prenderá aos culpados, & procederá contra elles como for juſtiça trabalhando quanto for poſſivel pello dito delicto ſer caſtigado com rigor pello muito que importa fazerſe o dito negoceio com a verdade, & limpeza que elle requiere. E feito aſſim o concerto dos ditos livros logo os ditos Officiaes que prezidirem ajuntarám os moradores do dito lugar, aſſim Nobres, como do Povo, & por elles fará fazer elleiçam dos ſeis repartidores que ſerám dous dos nobres que coſtutam andar na governança da terra, & dous dos moradores della que tratam (que nam ſejam da naſçam dos Chriſtaõs novos) & outros dous do Povo; & nos lugares em que o lugar, & o termo for todo hum ramo fará em cada freguezia do dito termo elleger duas peſſoas pera darem informaçam das fazendas, tratos, & meneyo das peſſoas na ſua freguezia, os quaes nam ſerám prezentes mais que ao dar das informaçoens, & nam eſtarám ao aſſentar do que cada huma das peſſoas de ſua freguezia deve pagar, & iſto ſe entenderá nam ſendo nenhum dos que forem elleitos por repartidores morador no termo, porque ſendo algum dos ditos repartidores morador no termo, nam ſerá elleito peſſoa alguma da freguezia, em que elle for morador, pera dar as ditas informaçoens, porque elle as dará ſõmente.

CAPITULO XXIII.

Como ſe fará o lançamento nos ramos do Termo.

ENOS lugares, em que os termos forẽ ſeparados em ramos perſy fará Official que prezidir fazer outra elleiçam pellos moradores dos ditos termos de ſeis repartidores em cada ramo pella ordem atraz declarada, & porque póde acontecer, que por ſerem todos Lavradores nam haja nos taes ramos do termo peſſoas nobres, & do tra-

to pera serem elleitos pella forma, & ordem affima declarada se ellegerao os ditos seis repartidores das pessoas que forem moradores no dito termo que mais conhecimento tiverem das fazendas, & me- neyo das pessoas que no dito termo viverem.

CAPITULO XXIV.

Quantos repartidores se faram no ramo em que o encabeçamentõ delle nam chega a sessenta mil reiz, & os que forem elleitos nam serviram da hi a tres annos.

E AVENDO algum lugar que em seu termo haja mais que hum ramo se ellegarã pella dita maneira seis repartidores em cada ramo, salvo no ramo, em que o encabeçamento delle nam chegará quantia de sessenta mil reis, porque sendo de menos quantia se ellegerã menos repartidores conforme ao que parecer ao Official que prezidir na dita repartiçam, & todas as pessoas que assim forem elleitos pera repartidores seram dos que houver tres annos q nam servirã nos ditos cargos para o que serà declarado ao tempo da elleiçam, pera as pessoas que nelles votarem saberem as pessoas a que devem de dar seu voto: porém isto senam entenderã nos lugares que forem tam piquenos, que tenham tam poucas pessoas que senam possa effectuar da dita maneira, porque os que tiverem este inconveniente se farã a dita elleiçam conforme ao que parecer ao dito Official que prezidir na dita elleiçam.

CAPITULO XXV.

Como se darã juramento aos repartidores.

E A todos os repartidores que forem elleitos pella ordem atraz declarada pera fazerem as ditas repartiçoens; & assim os elleitos das freguezias serã dado juramento pellos ditos Officiaes que prezidirem, dos Sanctos Evangelhos que bem, & verdadeiramente façam as ditas repartiçoens, & dem as ditas informaçoens mais no justo que entenderem, sem affeiçam nem odio algum de que se farã assento no dito livro, em que se as ditas repartiçoens houverem de escrever.

E

CAP:

CAPITULO XXVI.

*Como se repararã os lançamentos dos moradores
do termo*

E PORQUE sam informado que nos lugares em que o termo he junto em hum ramo com o da Villa ha grandes differenças, por os da Villa quererem carregar mais quantia na parte do termo, do que por direito lhe cabe. Mando aos Officiaes que nos taes lugares prezidirem nas repartiçoens, que trabalhem quanto for possivel de concordar, & consertar os moradores dos taes lugares com os moradores dos termos, & em se separar a quantia que os termos devem de pagar do preço em que cada ramo ao todo estiver encabeçado, fazendo pera o dito effeito elleger pellos moradores de cada hum dos ditos termos seis pessoas, pera com os repartidores das Villas tratarem perante os ditos Officiaes que prezidirem o dito negocio fazendo pera isso por todos nova repartiçam pera que por ella se possa ver, & saber, o que os termos devem pagar. E parecendo necessario pera effeito do dito negocio verense as repartiçoens dos annos passados as veram, & assim faram os ditos Officiaes que prezidirem todas as mais diligencias, que lhe parecerem necessarias pera se as ditas separaçoes fazerem a prazimento dos moradores das ditas Villas, & termos, & no que se concordarem nas ditas separaçoes a prazimento de todos faram os ditos Officiaes que prezidirem autos das ditas separaçoes nos quaes será declarado as quantias que dos encabeçamentos fica sobre os moradores das ditas Villas, & assim a parte que dellas cabe pagar aos moradores do termo, nos quaes autos assinarã os ditos Officiaes que prezidirem com os repartidores, & elleitos, & nos termos em que se assim affectuar a dita separaçam se fará da hy em diante em cada hum anno elleiçam de repartidores, assim, & da maneira que atraz he declarado que se faça, como se fora ramo apartado, & nos lugares em que senam pòde effectuar a dita separaçam por senam concordarem os repartidores das Villas, com os elleitos dos termos, o Official que nelles prezidir nas ditas repartiçoens o fará logo saber por sua carta aos Veedores de minha Fazenda declarando particularmente as causas, & razoes que houve pera senam concordarem na dita separaçam, & as diligencias que sobre isso fez, pera nifso

so prover como virem que convem a meu serviço.

CAPITULO XXVII.

Como se separarã as freguezias por o ramo ser grande de muitas freguezias.

E SENDO caso que haja algum ramo, que por ser grande tenha muitas freguezias, & por assim ser seja muito defícultoso fazerem as repartiçoens pellos seis repartidores sómente onde os taes ramos houver, trabalhará o Official que prezidir, nas taes repartiçoens de separar a quantia que cada freguezia ha depagar, tendo-se nisso a ordem atraz declarada, das separaçõens do termo com os da Villa, porque sam informado, que avendo effeito as ditas separaçõens, se faram as ditas separaçõens com menos trabalho, & mais ao justo.

CAPITULO XXVIII.

Como seram lançados os repartidores, & seus parentes.

E PORQUE nam he licito que os repartidores que forem elleitos pera se fazerem as ditas repartiçoens determinem o que elles, & seus parentes dentro no segundo grao nellas devem de pagar. Hey por bem que os Officiaes, que prezidirem em cada humas das ditas repartiçoens escolham da parte da elleiçam dos ditos repartidores outras seis pessoas que tiverem mais vozes apoz os ditos repartidores, que nam sejam parentes delles, ou tiverem tal amizade, ou outra tal razam com os primeiros repartidores que nam devam de ser elleitos, & os que tiverem a dita razam deixará o Official que prezidir, & tomará da dita pauta outro, ou outros, que sejam sem suspeita, o que fará por sy sómente, sem ser presente outro nenhum Official, sómente o Escrivam dante elle nam sendo suspeito. E as ditas seis pessoas que assim por elle forem escolhidas da dita pauta terá em segredo athe ser feita a primeira repartiçam, & como assim for feita, lhe fará a segunda repartiçam pellos repartidores que o dito Official que prezidir tiver escolhidos que há de ser do que devem pagar os

primeiros seis repartidores, & seus parentes, dentro no segundo grao; os quais seis primeiros repartidores nam seram presentes a esta segunda repartiçam, a qual se farà pella ordem, & maneira neste regimento declarada.

CAPITULO XXVIII.

*Que os que forem elleitos pera repartidores nam sejam escuzos,
posto que privilegio tenham*

E OS ditos repartidores, que pella ordem atraz declarada forem elleitos pera fazerem as repartiçoens, assim as primeiras como as segundas, nam seram escuzos por privilegios que tenham, ou outras cauzas licitas, & posto que seus privilegios incorporados sejam em dereito, & por se escuzarem os inconvenientes que pôde aver na elleiçam dos ditos repartidores. Hey por bem que o Official que prezidir tome as vozes das pessoas que nellas votarem com o Escrivam dante elle o qual farà pauta das ditas vozes, & ao tomar dellas, nam serà presente outro Official algum, nem pessoa dos moradores dos lugares em que se as ditas elleiçoens fizerem, & lhe nam seja posto suspeição por pessoa alguma.

CAPITULO XXX.

*Que os Officiaes que prezidirem, tiverem devassa dos sobornos
que nas elleiçoens houver.*

E SENDO caso que alguns dos ditos Officiaes, que prezidirem tenham por informaçam, que nas ditas elleiçoens houve alguns sobornos, tiraram sobre isso inquiriçam devassa contra os culpados como for justiça, & a elleiçam em que assim achar que houve sobornos nam serà valiosa, & a tornarà a fazer de novo.

CAPITULO XXXI.

Sobre os agravados nas repartições passadas.

E PORQUE pode acontecer, haver pessoas que fossem agravadas nas repartições passadas em lhe ser lançado mais do que devem pagar pello que he necessario serem ouvidas, antes, que se façam as novas repartições, pera as que acharem que sam agravadas lhe ser emmendado na repartiçam que se fizer, & posto nella o que parecer justo que devem pagar, & o que mais tem pago nas repartições passadas lhe ser tornado. Mando aos Officiaes que prezidirem nas ditas repartições, que tanto que assim forem elleitos os ditos repartidores antes, que entrem ao fazer das ditas repartições mandem noteficar em cada lugar em que fizerem as ditas repartições, por pregoens que mandarão lançar, nos ditos lugares, que todas as pessoas, q se sentirem agravadas nas repartições passadas venham a elles, & aos repartidores que forem elleitos dar as razoes, & cauza de seus agravos.

CAPITULO XXXII.

Do modo que hã de ter em os agravados serem ouvidos, & dez agravados.

E TODAS as pessoas que se vierem agravar do que assim lhe foi lançado nas repartições passadas, seram logo ouvidos pellos ditos Officiaes que prezidirem, & repartidores que forem elleitos pera fazerem as repartições dos annos seguintes, aos quaes as ditas pessoas daram as causas, & razoes de seus agravos; & os ditos Officiaes, & repartidores os ouvirão, & assim os repartidores q fizeram a repartiçam de que se elles agravam, que pera este negocio seram chamados, & diram as razoes, & cauza que tiveram para lançar às ditas pessoas as quantias de que se agravam, & depois de assim serem ouvidos, & tomarem as informações que pera o dito negocio lhe parecerem necessarias, & acharem por ellas que sam agravados em lhe ser lançado mais do que por razam devem de pagar,

gar, o que assim montar no que mais lhe foi lançado lhe faram tornar do dinheiro do depósito dos bens de raiz, & quaesquer outros q̃ houver em poder do depositario delles. E quãdo não houver dinheiro para isso na repartiçam, que se novamente fizer lhe serà habatida outra tanta quantia, quanta lhe foi lançada de mais na repartiçam passada, fazendosse primeiro declaraçam na repartiçam nova do que no justo devem pagar, & como o que se lhe abateo foi por outra tanta quantia que mais lhe foi lançada do que devera pagar na repartiçam passada. E porẽm o que assim foi habatido às ditas pessoas nam ficarà em quebra na dita repartiçam, antes as quebras que por esta maneira houver se lançará mais nas ditas repartiçoẽs em maneira que o preço do encabeçamento pago conforme a seus contratos.

CAPITULO XXXIII.

Como se satisfarà aos aggravados, nam havendo dinheiro do desconto nem baste fazerse.

E AVENDO algumas pessoas, que se deva tanta quantia, que nam baste fazerse desconto pello que foi lançado na nova repartiçam que se houver de fazer, se lançará mais o que lhe assim for devido na dita repartiçam por todos os moradores do dito lugar pera lhe da dita quantia ser paga às ditas pessoas tanto que for arrecadado, & quando de qualquer das ditas maneiras for pago, ou assinado pagamento as partes que se acharam presentes que sam aggravadas nas ditas repartiçoens, porám os Officiaes que prezidirem verbas nas repartiçoens em que ellas forem aggravadas em seus titullos, em como houveram pagamento do que se achou que mais tinham pago declarando em que dinheiro foram pagos, & sendo alguns dos repartidores em segundo grao, ou amigos em estreita amizade com as partes que se aggravarem tomarà o dito Official que prezidir outro em seu lugar dos segundos repartidores que forem sem suspeita.

CAPITULO XXXIV.

Soma que se hà de fazer do dinheiro que rendeo o depósito dos bens de raiz do anno precedente, & do que importa a renda dos Correntes, & outras que houver pera sobre ellas se fazer o lançamêto.

E DESPOIS, que assim forem satisfeitas as pessoas que se achar que foram agravadas nas repartiçoens passadas pella ordem atraz declarada, os Officiaes que nellas prezidirem faram cada hum vir perante sy, em cada lugar em que se houver de fazer a dita repartiçam o livro dos depozitos da siza dos bens de raiz, em o qual livro se ha de assentar em titullo apartado todo o mais dinheiro que o tal anno for entregue ao depositario do dito lugar das penas, & mais couzas neste regimento a odiante declaradas, & assim os arrendamentos dos correntes, & outras rendas que estiverem arrendadas, que pertençam ao encabeçamento do tal lugar do anno seguinte, de que se ha de fazer repartiçam, & pellos livros dos ditos depozitos verá o que nelles monta de que fará fazer assento no livro da nova repartiçam, que será numerado, & assinado pello Official que prezidir com seu enseramento no cabo conforme a Ordenaçam, o qual assento fará o Escrivam dante o dito Official que por este regimento ha de ser Escrivam das taes repartiçoens, & pella dita maneira verá o que monta nos arrendamentos das ditas rendas, & a quantia que nisso montar fará o dito Escrivam outro tal assento no dito livro os quaes se faram no principio delles, junto hum do outro, & no fim dos ditos assentos se declarará o que monta ao todo nos ditos depozitos, & rendas, para se saber nas ditas repartiçoens das sizas que se fizerem dos encabeçamentos dos ditos lugares.

CAPITULO XXXV.

Como se fará o lançamento a cada pessoa.

E TANTO que assim se souber pella dita maneira o que monta nos ditos depozitos, & arrendamentos, os Officiaes que prezidirem

direm nas ditas repartiçoens, em cada hum dos lugares em que assim as fizerem abater, & deminuir o preço em que o tal lugar estiver encabeçado, & o que ficar depois de assim ser abatido dos ditos depositos, & arrendamentos das ditas rendas, se repartirão pellos moradores do tal lugar pellos repartidores delles perante os Officiaes que prezidirem nas ditas repartiçoens, aos quaes mando, que no repartir tenham gram tento, & concideraçam, de modo que guardem o mais que for possível justiça, & igualdade às partes, a que assim repartirem em maneira que conhecidamente nam lancem mais, nem menos, a cada huma pessoa do que deve de siza conforme as compras, & vendas, que faz, de que a deve, & tendosse principalmente respeito, a quãtia do encabeçamento, que se hà de repartir pellas ditas pessoas, para o assim poderem fazer, terem os ditos repartidores especial cuidado de sa ber, & entender, o trato, meneyo, & industria de que cada pessoa vive, fazendo fundamento dos fructos que tem de renda de sua Fazêda, assim de pam, vinho, & azeite, gado, como de outros quaesquer fructos, & o que delles gasta em sustentaçam de sua caza; porque do que achar que vendem, & compam, ou trocam devem de pagar nas ditas repartiçoens, considerando bem as quallidades das pessoas, & as compras, & vendas que fazem, & as couzas de que se mantem; assim com elles, como suas familias se lhe lancem na repartiçam o que deve pagar.

CAPITULO XXXVI.

Siza aos rendeiros de rendas sabidas.

E ASSIM se lançará aos rendeiros a que forem a rendadas algumas rendas o que devem de pagar, por quanto dos taes arrendamentos se deve siza conforme ao artigo dellas, & assim se terá respeito a se lançar mais aos ditos rendeiros o que de pagar outro sy do que rendem dos fructos, & novidades das ditas rendas.

CAP.

CAPITULO XXXVII.

*Quando de algumas rendas senam deve siza, em que maneira
hão de ser lançados os rendeiros dellas.*

E NOS lugares em que houver outras rendas de q̃ digo arrendadas de que dos taes arrendamentos senam deva siza, será lançado, & repartido nas ditas repartiçoens aos rendeiros dellas das vendas dos fructos, o que parecer aos ditos repartidores, tomando primeiro pera isso a informaçam, que parecer necessaria, & vendo a quantia que dos taes arrendamentos se pagou nas repartiçoens passadas.

CAPITULO XXXVIII.

*Que se faça a repartiçam só pellos moradores, que viverem
nos lugares a onde se faz.*

E NAS ditas repartiçoens se lançará sòmente as pessoas que forem moradores nos lugares em que se a dita repartiçam fizer o que parecer, que ao justo deve de pagar da fazenda, & meneyo que nos taes lugares, & em seus termos em que assim forem moradores tiverem, porque tendo alguma mais fazenda em outros lugares lhe não será lançado couza alguma por cauza da dita fazenda nas ditas repartiçoens: & quando acontecer que algumas das ditas pessoas, que assim tiverem fazendas em outros lugares venderem algumas das novidades das ditas fazendas nos lugares, em que forem moradores, pagaram das taes vendas siza, & entrará nas rendas dos correntes.

CAPITULO XXXIX.

*Quando os moradores de fóra podem ser lançados nos lugares a
onde tem as fazendas.*

E QUANDO em algũs dos ditos lugares, & em seus termos houver fazendas das pessoas que vivam fóra dos ditos lugares, & seus termos nam será lançado às ditas pessoas couza alguma nas

ditas repartiçoens por cauza das ditas fazendas; salvo se as pessoas cujas forem, requererem por sua vontade, que lhe seja lançado nas ditas repartiçoens, o que parecer, que devem de pagar, para poderem nos taes lugares vender as novidades das ditas fazendas livres de siza. E porém se algumas das ditas fazendas estavam em costume antigo de pagarem couza certa por avença antes que a siza dos ditos lugares lhe fosse dada por encabeçamento as que se achar, que estavam neste costume lhe será lançado nas repartiçoens o que parecer que devem de pagar, posto que seus donos o nam requirem, tendosse respeito ao que dantes pagavam, & a melhoria, ou dannifícamento que tiverem.

CAPITULO XXXX.

Da mesmamaneira.

E AS Fazendas q̃ não estiverem neste costume, & forem grangeadas por seus donos, lhes será lançado nas ditas repartiçoens, o que parecer que devem pagar conforme ao meneyo, & grangiaria que nas taes fazendas seus donos tiverem: & porém das novidades, que das taes fazendas se venderem nos taes lugares em que ellas assim estiverem pagarão siza inteira que entrará nos correntes, por quanto o que lhe for lançado nas ditas repartiçoens ha de ser sómente por cauza do meneyo, & grangiaria.

CAPITULO XXXXI.

Que paguem siza inteira das novidades que venderem no lugar, os que viverem fóra delle.

E OUTROS Y pagarã siza inteira de todas as novidades que se venderem nos ditos lugares de todas as mais fazendas que em elles, & em seus termos houver de pessoas que vivam fóra dos ditos lugares, a que nam foy lançado couza alguma nas repartiçoens que se nellas fizerem com que fiquem escuzas de pagar siza das taes vendas, a qual siza entrará outrosy nos ditos correntes.

CAP.

CAPITULO XXXXII.

Se as pessoas de fora podem gozar dos privilegios, & liberdades dos moradores dos lugares a que sam concedidas.

E PORquanto em alguns lugares sam concedidas algumas liberdades aos moradores delles, assim nas vendas, & compras de bês de rais, como em outras couzas, & se mover duvida se poderam gozar das ditas liberdades as pessoas, que posto que nelles nam sejam moradores tem nos ditos lugares, & em seus termos fazendas. Houve por meu serviço porque isto nam cause duvida a odiante de o mandar declarar por este capitullo pello qual. Hey por bem, & mando, que daqui em diante pessoa alguma nam possa gozar das liberdades que forem concedidas aos moradores dos taes lugares, senam aos que continuamente nelles viverem com sua familia, & caza, porque nam vivendo pella dita maneira nos ditos lugares nam gozarã das ditas liberdades, posto que nelles, & em seus termos tenham fazendas, & por razam dellas se lhe seja lançado nas ditas repartiçoens outra tanta quantia como se fossem moradores nos ditos lugares.

CAPITULO XXXXIII.

Dos arrendamentos das rendas Ecclesiasticas.

E PORQUE sobre a recadaçam da siza que se deve dos arrendamentos das rendas Ecclesiasticas, & previligiadas de pagarem siza quando se arrendam, & da meya siza que devem as partes de fora das compras que fazem das ditas rendas quando senam arrendam houve muitas differenças, & duvidas em se cumprir a ordem que pello regimento, & provizoens, que sobre a arrecadaçam da dita siza foram passadas. Houve por bem de mandar ver o dito cazo pellos deputados da Mesa da Consciencia onde foram houvidas algumas pessoas Ecclesiasticas que por parte dos Prelados de meus Reynos andavam em minha Corte sobre o dito cazo, com alguns Letrados que por par-

te de minha Fazenda foram presentes ao dito negocio, & de consentimento de todos foi assentado que na arrecadaçam da fiza que se deve dos arrendamentos, & compras das rendas Ecclesiasticas se tivesse a ordem declarada em huma provizam que sobre isso passley feita a dezaseis de Dezembro de mil quinhentos sessenta, & seis, alubstancia do qual assento mandei pôr neste regimento, para se guardar inteiramente como nelle he declarado, o qual he o seguinte.

Que sendo caso que se possa arrendar a dita fiza que se deve dos arrendamentos das rendas Ecclesiasticas; & privilegiadas, & da meya fiza que se ha de pagar das partes de fóra, quando se as ditas rendas Ecclesiasticas nam arrendarem, com os correntes, ou separadas por sy senam faça innovaçam alguma com os rendeiros das ditas rendas Ecclesiasticas, nem com os criados dos Feitores dos Prelados, Abbades, Priores, Comendadores, & pessoas privilegiadas, que por sua conta as mandarem vender, nem no escrever em modo de arrecadar dellas a fiza que deverem, & as partes de fóra que delles comprarem nam façam mais deligencia da que se fazia comprando algumas cousas aos moradores dos ditos lugares, por quanto por serem arrendados os ditos ramos com os correntes, ou separado delles, nam deve de haver differença na arrecadaçam de huns ramos a outros, antes se deve de arrecadar a dita fiza pellos rendeiros que forem dos ditos ramos, assi como se arrecada a fiza dos correntes, & quando a dita fiza que se deve dos arrendamentos, & compras das couzas Ecclesiasticas, & privilegiadas que senam puder arrendar com os correntes, nem separadamente por sy, por nam haver rendeiros que as queiram arrendar, & ficar pella dita cauza o que montar na dita fiza sobre os Povos dos lugares em que as taes rendas Ecclesiasticas estiverem, em tal caso os rendeiros das rendas Ecclesiasticas, & privilegiados serem obrigados a se avirem com o Povo sobre o que deve pagar de fiza das ditas rendas, a qual avença se fará por dous louvados, dos quaes hum será eleito pellos rendeiros das rendas Ecclesiasticas, outro pello Povo, & a quantia em que concordarem que os rendeiros das ditas rendas deve pagar se lançará nas repartiçoens pera se arrecadar dos ditos rendeiros, & quando se os ditos lovados nam concordarem, farain rol de hum terceiro athe que concordem, & o que pellos dous for acordado se lançará nas ditas repartiçoens sem disso poderem as partes apellar nem agravar: & o terceiro que assim for eleito será obrigado seguir hum dos pareceres dos dous louvados por se evitarem as dil-
laçoens

laçoens que se seguirám podendo tomar diferente parecer: & a repartiçam que pella dita maneira se hà de fazer aos ditos rendeiros das rendas Ecclesiasticas se farà depois das ditas rendas serem arrendadas, que he o tempo em que já se sabe o que as ditas rendas importam pouco mais, ou menos: & os ditos louvados que ham de fazer as taes repartiçoens aos rendeiros das ditas rendas Ecclesiasticas se ellegerám ao tempo que se ellegerem os repartidores que ham de fazer a repartiçam ao Povo, pera que nam haja dillaçam no fazer das ditas repartiçoens.

O qual assento aprovey pella dita provizam, & mandei por ella q se cumprisse, & que nam fossem obrigados os ditos rendeiros das ditas rendas a escrever o que houverem dellas, senam conforme aos artigos das fizas, & que nam se descaminhe as partes de fóra que comprarem as ditas couzas Ecclesiasticas por nam o fazerem a saber no tempo declarado nas provizoens que primeiro neste cazo foram passadas, sòmente sendo achados sem arrecadaçam, & comprando sem o fazerẽ primeiro a saber ao Escrivam das fizas, & rendeiros dos lugares em que assim comprarem as ditas couzas encorrerám em pena de pagarem pella primeira vez, a fiza que deverem em tresdobro, & pella segunda, & mais vezes em quatro dobro, & esta obrigaçam sob as mesmas penas terem as partes de fóra, que comprarem aos moradores dos ditos lugares, sem fazerem as ditas diligencias, estando os correntes arrendados, de modo, que na arrecadaçam das ditas fizas sendo arrendadas nam haja defferença alguma, o que tudo he declarado na dita provizam.

CAPITULO XXXIV.

Que se meta nas rendas dos correntes o que se ha de arrecadar das rendas Ecclesiasticas, ou se arrendem por si.

E PORQUE importa muito arrendarse o que ham de pagar dos arrendamentos das rendas Ecclesiasticas, & das que senam arrendarem a meya fiza, que devem as partes, que as comprarem, mando aos Officiaes que prezidirem nas ditas repartiçoens que trabalhẽ quanto for possivel de meter nas rendas dos correntes o que se ha de pagar pella maneira atraz declarada das ditas rendas Ecclesiasticas, ou arrendem por si como virem que he mais proveito dos encabeça-

H

mentos

mentos dos ditos lugares.

CAPITULO XXXV.

*Que senam lance mais que o que montar o encabeç amento
salario, & custas.*

ENAS repartiçoens que assim fizerem nos ditos lugares pella ordem atraz declarada, senam repartirà mais quãtia, que a que ao justo montar no encabeç amento, despois de abatido o que se achar nos ditos depozitos, & rendas, que se arrendarem: salvo o que montar conforme a este regimento no salario da pessoa, que prezidir nas taes repartiçoens, & Escrivaens que as escreverem, & compras de livros que pera ellas forem necessàrias, & para os depósitos dos bens de raiz, & o que se achar que nestas despezas montar, se acrescentarà no preço que se ha de repartir. E porèm sendo cazo que dos ditos depósitos sobeje com que se façam as ditas despezas, se faram delles, & nam se repartirà pello Povo. E pera a dita repartiçam se poder fazer mais no justo, se repartirà pellos primeiros repartidores tudo o que mōtar no que se ha de repartir, sem deminuir o que se ouver de lançar pellos segundos repartidores aos primeiros repartidores, & ao Escrivam dellas sendo morador no tal lugar, & a seus parentes no segundo grão, & depois de assim ser feita a dita repartiçam pellos primeiros repartidores serem despedidos, & o Escrivam sendo natural, pello Official que presidir na dita repartiçam. O qual chamarà os segundos repartidores com o Escrivam de seu cargo, nam sendo natural do tal lugar, porque sendo natural tomarà outro Escrivam sem suspeita com o qual sem mais outro Official, nem pessoa alguma ser prezente farà fazer repartiçam do que os primeiros repartidores, & Escrivam quando for natural, & seus parentes dentro no segundo grão, ham de pagar, & o que montar na dita segunda repartiçam se abaterà por todas as pessoas da primeira dita segunda repartiçam se abaterà por todas as pessoas da primeira repartiçam soldo a livra o que a cada hum couber, & depois de assim tudo feito, & tirado a limpo a dita repartiçam se lançará no dito livro.

CAP.

f

CAPITULO XXXXVI.

*Como se comprarão os livros á custa do Escriptor, quando
nam ouver depositos.*

E QUANDO nam ouver dinheiro dos depositos pera se com-
prarem os livros que sam necessarios pera as ditas repartiçoens,
& depositos os Escriptores que nelles escreverem, os comprarão
às suas custas, & o que nelles montar se lançará mais nas ditas repa-
riçoens pera se pagar aos ditos Escriptores, por quanto he necessario
que se comprem primeiro os ditos livros, que se as ditas repartiçoens
façam.

CAPITULO XXXXVII.

Como se determinarão as duvidas sumariamente.

E SENDO caso, que nas ditas repartiçoens haja algumas duvi-
das, & differenças antre os ditos repartidores, & Officiaes que
nellas presidirem as determinarão sumariamente como lhe pa-
recer justiça, sem de sua determinação aver appellação nem ag-
ravo.

CAPITULO XXXXVIII.

*Como se trasladará o lançamento no livro, & do encer-
ramento do lançamento.*

E DEPOIS de assim serem feitos os primeiros autos das ditas re-
partiçoens, & lançadas em limpo no livro dellas, serem conser-
vados os ditos autos com o dito livro com o Official que presidir, &
Escriptor dellas, sendo presentes os repartidores que a fizerem, & não
se emmendará, nem concertará em algum, que se achar no concerto q̃
se assim fizer sómente se concertarão, & resolverão os erros que se
acharem no dito concerto no fim das ditas repartiçoens que se assim
lan-

lançarem no livro, & nam se resalvarão no fim do assento em que assim for feito o dito concerto, as quaes repartiçoens despois de assim serem lançadas, & concertadas no dito livro pella dita maneira o Official que prezidir persi a somarà perante os ditos repartidores o que montar nas addiçoens das ditas repartiçoens, & do que achar que nellas monta, farà o dito Escrivam assento no fim dellas, em que declarará quantas addiçoens sam, & o que nellas ao todo monta, o qual assento será assinado pello dito Official que prezidir, & repartidores, & os ditos Officiaes que nas taes repartiçoens prezidirem nam commeterão o somar das quantias das ditas addiçoens a outros Officiaes alguns por nenhum caso que seja.

CAPITULO XXXIX.

Como se tresladará o livro pello Escrivam das fizes.

E O dito livro tresladará o Escrivam das fizes das ditas repartiçoens com o assento do que nellas montar em outro livro que para isso ha de ter as folhas, do qual seraõ numeradas, & assinadas pello Official que prezidir com seu encerramento no cabo, conforme a Ordenaçam & depois de assim ter tresladadas, serem concertadas pello dito Official que prezidir perante os repartidores que as ditas repartiçoens fizeram, & nam podendo ser todos presentes ao concerto, serem aquelles que nam tiverem justa causa. E porẽm nam serem menos de tres, & no concerto do livro do dito Escrivam das fizes com o da Camara seguardará a ordem, & maneira atraz delarada q se ha de ter no concerto que se ha de fazer do livro da Camara quando se as ditas repartiçoens lancarem em limpo nelle, & no assento do que soma nas ditas repartiçoens que se ham de fazer no fim do dito livro assinarão o dito Official que prezidir, & repartidores que se acharem presentes.

CAPITULO L.

Acabada a repartiçãõ, que se não inmove cousa alguma.

E COMO as ditas repartiçoens forem de todo acabadas, & lançadas nos ditos livros, & concertadas pella dita maneira senam in-

innovarã coufa alguma nella por nenhum cazo, que possa vir, assim pello Official que nellas prezidir, & repartidores, como por qualquer outro Official sobpena de fincoenta cruzados, & de dous annos de degredo pera hum dos lugares de Affrica, & a propria penna averã cada hum dos ditos Officiaes que consentirem repartir mais quantia nas ditas repartiçoens do que ao justo montar, & conforme a este regimento se deve de partir.

CAPITULO LI.

Sobre o modo que os Officiaes ham de ter no provimento dos aggraves das partes que se sentirem aggravadas, & que nam possam appellar, nem aggravar salvo os que pretendem mostrar que não devem siza.

E SENDO cazo, que algumas pessoas das a que for lançado nas ditas repartiçoens o que devem de pagar nellas, lhes parecer q̃ sam aggravadas em lhe ser lançado mais quantia do que devem de pagar nam poderã requerer, nem tirar instrumento de aggravo do que lhe parecer que lhes foi lançado de mais, nem lhe sera dado pellos Officiaes o que pertencer, por nenhum cazo athe se tornar a fazer nova repartiçam no anno seguinte, pello grande inconveniente que se seguirá em se desfazer a repartiçam, que estiver feita, & acabada. E quando se assim fizer nova repartiçam poderã as ditas partes requerer, & allegar ao Official que prezidir, & repartidores della as causas, & rezoens que tem, & elles proverã neste cazo sem appellaçam, nem aggravo, conforme ao que atraz he declarado neste regimento, & sòmente pedirã instrumentos de aggravo as pessoas, que por seus privilegios, & por qualquer outro caso pretenderem não deverem, nada digo de pagar siza em todo, porque neste caso sòmente poderã aggravar, & tirar instrumentos de aggravo pera os Officiaes de minha Fazenda a que pertencer o conhecimento do dito caso como adiante he declarado.

CAPITULO LII.

A que Dezebargadores pertence o conbecimẽto dos instrumẽtos de aggravos que se tiram do Official que prezide.

E POR este mando a todos os Dezebargadores das cascas da Supplicacãm, & civil, & aos Dezebargadores de minha fazenda que estam na caza da Supplicacãm, que nam tomen conbecimẽto algum dos aggravos que se tirarem das ditas repartiçoens, nem se intrometam em cousa alguma, que a ellas tocar, por nenhum caso, que seja, & sòmente o Dezebargador, que està na Mesa de minha fazenda, com os Officiaes que tenho ordenados pera isso tomarãm conbecimento dos aggravos que se tirarem das ditas repartiçoẽs as pessoas que por seus privilegios, ou por outro qualquer caso pretenderem nam deverem de pagar siza em todo, porque dos aggravos desta qualidade sòmente poderãm tomar conbecimento na mayor alçada o Dezebargador, & Officiaes de minha fazenda, & despachará finalmente como lhe parecer justiça, tendo nissotal resguardo, que os que acharem que tem paga siza, sendo privilegiados de a nam paguarem, & pella dita caua lhe dever de ser tornada a dita siza, lhe seja mandado pagar dos depositos, que ouver no tal lugar, & quando os nam ouver se lance o que nisso montar de mais na primeira repartiçãm q se fizer, alẽm do preço, que ouver de ser repartido pello Povo pera da dita repartiçãm lhe ser pago, o que lhe for devido, sem se bullir, nem desfazer a repartiçãm passada em que a tal parte for aggravada, & quando os instrumentos de aggravo nam forem da qualidade atraz declarada nam tomarã o dito Dezebargador, & Officiaes conbecimento delles, & remeterãm tudo aos Officiaes que prezidirem nas repartiçoens, que os annos seguintes se ouverem de fazer, & sendo caso, que se dem algumas sentenças contra forma deste capitullo, por este as hey por derogadas, & de nenhuma força, & vigor, & o julgador que der a tal sentença paguarã as custas à parte.

10.

CAPITULO LIII.

Salario dos Officiaes da repartição.

E OS Officiaes que prezidirem nas ditas repartições averam de salario pello trabalho que nisso ham de levar arazado de duzentos reis por dia, que em cada huma forem occupados athe a quantia de dous mil reis, & da dita quantia nam passarão posto que estem em algumas das ditas repartições mais dias, & isto dos ramos que se achar o encabeçamento delles, a quatrocentos mil reis, & da hy para cima, porque os que forem de quantia de cem mil reis, athe os ditos quatrocentos mil reis, averão os ditos duzentos reis por dia athe chegar a quantia de mil reis, & mais nam, & os que forem de sincoenta mil reis athe cem mil reis averão quatrocentos reis por a repartição, & de sincoenta mil reis para baixo averão duzentos reis por toda a repartição sem mais averem cousa alguma. E porèm isto se entenderà em cada hum dos ramos que antes, que as sizas fossem encabeçadas estavam já em ramos apartados, porque dos ramos que se separarem, depois de serem as ditas sizas dadas aos Povos por encabeçamento, nam averam mais do que conforme a este regimento ham de aver de todo o ramo de que se fizer a dita separação: & outrosy nam levaram dos ramos, & freguesias, que se separarem pella ordem que he dada neste regimento cousa alguma por causa da dita separação, sòmente averão o que lhes pertencer de todo o ramo, como estavam antes que se separassem, & os Officiaes que prezidirem, & levarem mais do contheudo neste regimento, encorrerão nas penas em que encorrerem os Officiaes que levam mais do que por seu regimento podem levar, além das penas ao diante declaradas. E os Officiaes que prezidirem, & repartidores que repartirem mais quantia nas ditas repartições do que he declarado neste capitullo pagarão anoveado todo, o que assim mais repartirem á custa de suas fazendas, a qual pena se depositará, & ficará pera se abater da repartição do anno seguinte.

REGIMENTO

CAPITULO LIV.

Dentro de que tempo se farão os lançamentos.

E OS Officiaes, que prezidirem nas ditas repartiçoens as comessarã a fazer nos lugares que lhes forem assignados no principio do mez de Dezembro de cada hum anno, como atraz he declarado, & as acabarã ao mais athe o fim do mes de Fevereiro do anno seguinte, & como cada hum dos ditos Officiaes que prezidirem comessar a fazer repartiçam em hum lugar, nam se fahirá delle por nenhum caso, & estará sempre presente a ella, nem tomarà conhecimento doutro negocio algum em quanto o fizer, antes procederà na repartiçam continuamente athe se acabar sem interpollar dias alguns, nem poderà por nenhuma maneira commeter algumas das ditas repartiçoens que forem de sua obrigaçam, a outro Official algum para as haver de fazer, antes as farà por sy pessoalmente nos lugares que forem cabeças do ramo, & não levarã os repartidores a fazer as repartiçoens fôra de seus ramos, & os Officiaes que assim prezidirem nas ditas repartiçoens que nam cumprirem qualquer das cousas contheudas, & declaradas neste regimento não averà salario algum das repartiçoens, em que assi as não cumprio, & além disso pello dito caso, hey por bem que logo fiquem suspensos de seus cargos, que servirẽ ao tempo que comessarã a fazer as ditas repartiçoens por tempo de seis mezes, & mando que das ditas culpas se lhe tome conta em suas rezidencias, & sendo nellas comprehendidos acerca dos ditos casos nam seram admitidos a requerimento de seus despachos pello dito tempo de seis mezes, & o treslado deste capitullo se darà aos Escrivaens da Camara a que pertencer fazer os regimentos pera se tomar residencia aos ditos Officiaes pera lhe ser de tudo pedido conta.

CAPITULO LV.

Da obrigação que o Corregedor da Comarca tem de saber se os Officiaes que ham de prezidir nos lançamentos, estão prestes pera no mez de Dezembro fazerem suas repartiçoens.

E PORQUE os Officiaes que assim tenho encarregados, de prezidirem nas ditas repartiçoens sã Officiaes de justiça, que sã pro-

112

providos de três em tres annos , os quaes sam os Corregedores, & Provedores , das Comarcas , & Iuizes de fóra, & Ouvidores, pellos quaes sam repartidos os lugares das Comarcas em que serv pera fazerem as ditas repartiçoens , & por assim serem providos de tresem tres annos muitas vezes acontece acabarem seus tempos , & primeiro que em seus cargos sejam providos outros Officiaes se passa o tempo em que se as ditas repartiçoens ham de fazer. Hey por bẽ, & mando aos Corregedores das Comarcas de meus Reynos , que cada hum na Comarca de que for Corregedor da qui em diante tenham por obrigaçam principal de seu cargo saber em cada hum anno no mez de Novembro se estam os Iuizes de fóra que em sua Comarca houverem de prezidir, nas ditas repartiçoens, prestes pera o mez de Dezembro; seguinte comessarem a fazer as ditas repartiçoens, & faltando em algum dos ditos lugares, os Officiaes que nellas ham de prezidir por nam serem providos os cargos que tem esta obrigaçam, & estarem vagos, os ditos Corregedores faram as ditas repartiçoens em que os ditos Officiaes faltarem, de maneira que nam haja falta alguma em se as ditas repartiçoens fazerem no tempo que por este regimento mando que se façam. E pera que os ditos Corregedores saibam com deligencia os Officiaes que faltam para prezidirem nas ditas repartiçoens, mando aos Officiaes das Camaras dos lugares, em que assim faltarem os Officiaes que ham de prezidir nas repartiçoens delles, que no principio do mez de Novembro, o façam logo saber aos Corregedores que forem de sua Comarca, sob pena de dez cruzados cada hum , ametade pera os captivos, & a outra ametade pera as ditas repartiçoens, a qual o dito Corregedor dará a execução com effeito, sem appellaçam, nem aggravo.

CAPITULO LVI.

A mesma obrigaçam aos Provedores.

E A propria obrigaçam mando que daqui em diante tenham os Provedores das ditas Comarcas cada hum em suprir, as faltas, que houver nos Ouvidores dos lugares de suas Comarcas, sob a dita pena:

CAPITULO LVII.

Selario do Escrivam do lançamento.

E OS Escrivaens que escreverem, nas ditas repartiçoens, lhe será pago o que assim escreverem, as regras assim dos primeiros autos que fizerem como no livro, onde ham de lançar em limpo com suas assentadas, o que todo lhe será contado pello contador conforme a Ordenaçam, pago pella maneira atraz declarada, & o que se montar na dita scriptura se fará assento nos ditos autos, & livros pello contador que os contar, & será afinado por elle.

CAPITULO LVIII.

Como se guardarão os livros, & papeis dos lançamentos.

E OS autos, & livros das ditas repartiçoens se guardarão nas arcas dos Cartorios das Camaras dos ditos lugares a bom recado, pera se mostrarem aos Corregedores das Comarcas quando vierem por correçam para proverem sobre as ditas contas se foram bem feitas, & os Officiaes que prezidirem nas ditas repartiçoens teram cuidado ao tempo que se ham de concertar os ditos livros das repartiçoens, como atraz fica declarado de ver, se foi bem contado os selarios dos ditos Escrivaens, & achando nisso commetidos alguns erros procederão contra os culpados como for justiça, dando appellaçam, & aggravo pera a Mesa de minha Fazenda, sem irem ás Cazas das Supplicaçoens, nem do Civel.

CAPITULO LIX.

Selario dos Escrivaens das fizes.

E OS Escrivaens das fizes averão de selario pellas repartiçoens q̃ ham de tresladar em seu livro, pella ordem atraz declarada, tres reis de cada addiçam, & isto se entenderà tendo cada pesso hũa ad-

addiçam porque sendo cazo, que nas ditas repartiçoens haja algumas pessoas, que cada huma dellas tenha mais que huma addiçam nas ditas repartiçoens, nam levarà mais que tres reis por cada pessoa sòmente, que he outro tanto como levava, antes que as fizes fossem encabeçadas, das avenças que lançava em livro, & nam lhe seja mais contado escriptura, nem outro selario algum nem haverà pelos rois, que do dito livro ham de tirar cousa alguma.

CAPITULO LX.

Dos que tomam novos tratos, ou compram algumas cousas depois das repartiçoens feitas.

E SENDO caso, que em alguns dos ditos lugares despois das ditas repartiçoens serem feitas, & acabeadas succeder haver algũas pessoas dos moradores delles, que tomem novamente tratos, ou comprem trigo, & outras cousas nos ditos lugares, cõ cartas das Camaras pello que lhe deve ser lançado, o que parecer que devem de pagar mais, do que nas repartiçoens lhe foi lançado, antes que tivessem as ditas cousas, os repartidores que o tal anno fizeram as repartiçoens, dos ditos lugares, seram obrigados a fazer logo a saber ao Official que prezidir nas ditas repartiçoens dandolhe as causas, & razões que ha pera as ditas pessoas lhe ser lançado o que por causa do trato, & meneyo, ou compras que fizerem devem de pagar mais. O qual Official com o parecer dos ditos repartidores lhe lançará, o que parecer que devem pagar, & do que assim for lançado as ditas pessoas, será feito assento nos livros dos depositos dos bens de raiz, em titullo apartado, & carregado sobre o depositario do tal lugar, em recepta, com declaraçam que ha de arrecadar das ditas pessoas, o que nos ditos assentos for declarado, & aos quarteis conforme a outras repartiçoens, & isto se entenderà sendo o que assim acreseco cousa notavel, & dezacostumada nas ditas pessoas.

CAPITULO LXI.

*Dos que vam viver aos lugares despois de feita a repartiçam,
& dos que falecem, & seus herdeiros tratam de
se aliviar do que foi carregado aos
defunctos.*

E A propria maneira se terà, & guardará nas pessoas, que novamente forem aos lugares em q̃ as repartiçoens forem feitas, & acabadas, & segundo o trato, & meneyo que tiverem lhe ha de ser lançado o que parecer que devem de pagar, que outrosy se carregará no dito livro dos depositos pella ordem atraz declarada: & se em algum dos ditos lugares, de pois de assim serem feitas, & acabadas as ditas repartiçoens, acontecer falecerem algumas das ditas pessoas, que nelles forem moradores, a que assim, nas ditas repartiçoens foi lançado, o que se achar, que devem de pagar, que por se acabar o meneyo, & trato, que tinham, pretendam seus herdeiros serem desaliviados do que montar em suas repartiçoens do dia de seus falecimentos, athe o fim do anno, poderam os ditos herdeiros dentro no anno em que assim as ditas pessoas falecerem requerer a Official, que prezidir sua justiça acerca do dito caso, o qual, ouvido sobre elle os repartidores do tal anno, os despachará como lhe parecer justiça, & os que achar que lhe deve de ser desaliviado, o que montar do falecimento das taes pessoas, athe o fim do anno, lhe fará dar, o que nisso montar dos depositos dos bens de raiz, ou de quaesquer outros dinheiros, que pella ordem, que he dada neste regimento ham de ser entregues ao depositario, que no tal lugar ha de haver, pera com isso acabar de pagar o que nas ditas repartiçoens foi lançado às ditas pessoas do dia de seus falecimentos, athe fim do anno, sem bulir na repartiçam passada cousa alguma, pellos grandes inconvenientes, que disso se seguiria, & sòmente o Official que prezidir, porà nella verba, nas addiçoens das ditas pessoas falecidas, em que declarará o que lhe for mandado tornar a seus herdeiros, & a causa porque, & em que dinheiro lhe foi pago.

CAPITULO LXII.

*Sobre a mesma mazeria do dinheiro, que se manda tornar
aos herdeiros.*

E QUANDO nos ditos depositos nam houver dinheiro, para satisfazer aos herdeiros das ditas partes, falecidas, o que lhe houver de ser tornado pella dita maneira, será lançado o que nisso montar na priureira repartição, que se no tal lugar fizer, & isto se entenderá nas pessoas falecidas, a que for lançado nas ditas repartições sómente, o que deviam de pagar do trato, & meneyo que tinham, que por assim falecer cessou, porque as pessoas, a que for lançado nas ditas repartições por causa da grangiaría da fazenda de raiz, & da venda dos fructos della, que ainda que faleçam fica a fazenda com grangiaría, & fructos, nam se fará desconto a seus herdeiros, nem lhe será pago dos ditos depositos cousa alguma, antes se haverá as quantias que forem repartidas as ditas pessoas pella propria fazenda no que melhor parado estiver.

CAPITULO LXIII.

Dos que se absentam depois de feitas as repartições.

E A propria ordem se terá nas quantias que forem lançadas nas ditas repartições a pessoas que se absentarem, de que nam ficar fazenda alguma, assim movel, como de raiz, pera se haver por ella, o que deverem ao tempo, que se absentaram, que os recebedores sobre que carregar à arrecadação das ditas repartições terem cuidado de requerer, & pedir, que dos ditos depositos lhe seja pago, o que nas taes quebras montar, & porèm quando algumas das ditas pessoas se absentarem com deverem aos ditos recebedores algum dinheiro dos quarteis passados, que os ditos recebedores houveram de ter recebido conforme a sua obrigação, nam será pago aos ditos recebedores o que nisso montar por elles o haverem de pagar à sua custa, pella negligencia que nisso tiveram; sómente será pago dos ditos depositos,

L

o que

o que montar, que as ditas pessoas ficaram devendo, de que os tempos em que houveram de pagar nam foi chegado; & quando pella dita maneira pagarem os ditos recebedores os ditos depósitos, algumas pessoas, digo quantias das ditas pessoas absentes, poram os ditos Officiaes que prezidirem verba nas addições das ditas pessoas conforme a ordem atraz declarada.

CAPITULO LXIV.

Dos que fazem, ou dizem injurias aos Repartidores.

E PORQUE sam informado, que em alguns lugares se fazem algumas offenças aos repartidores depois de fazerem as ditas repartições pellas pessoas, a que nellas foi lançado, o que deviam pagar, pella qual causa, pôde acontecer, com refeyo disso nam votarem os ditos repartidores livremente nas ditas repartições, & querendo nisso prover. Hey por bem que qualquer pessoa que por obra, ou palavra, offender aos ditos repartidores, por sy, ou por outras pessoas encorram por isso nas penas em que encorrerem os que offendem ao Juiz dos ditos lugares.

CAPITULO LXV.

Como se elegeram os Recebedores, quando os não houver, por carta, & do seu ordenado.

E HEY por bem, que em todos os lugares, em que houver pessoas que tenham Officios de recebedores das fizes por cartas sirvam os ditos Officios dando elles fianças boas, & seguras, a quarta parte do que receberem em hum anno, & em os lugares em que nam houver recebedores das fizes por cartas, ou quando os houver, que nam derem fianças bastantes, os Officiaes das Camaras elegeram pessoas aptas, & abonadas, que sirvam os ditos cargos por tempo de hum anno sómente os quaes haveram os mantimentos aos ditos cargos ordenados, aos quaes os ditos Officiaes das Camaras tomaram boas fianças, porque sobre elles ha de carregar á recadaçam do dinheiro, que os ditos recebedores receberem, & ham de ficar obrigados a todo o que



que elles ficarem devendo á custa de suas fazendas.

CAPITULO LXVI.

*Como os Escrivaens das fizes tirarám os rois dos livros
no derradeiro mez de cada quartel.*

E OS Escrivaens das fizes foram obrigados no principio do derradeiro mez de cada quartel de tirarem a rol dos livros das ditas repartiçoens que elles escreverem todas as pessoas, que nelles estiverem assentadas com as quantias, que cada hum ha de pagar, & os levará ao Juiz, ou Juizes dos ditos lugares, os quaes concertarám o dito rol, & os livros das ditas repartiçoens, que estiverem nas Camaras dos ditos lugares, & despois de assim ser concertado o dito rol fará o dito Juiz assento no cabo delle da quantia que nelle montar ao todo, que será assinado pello dito Juiz, & assim assinados, & concertados serem os ditos rois que pella dita maneira se fizerem, entregues aos recebedores, que ham de receber as ditas quâtias, os quaes farão requerer as partes nelles declaradas, pellos porteiros, & requeredores, que nos taes lugares houver para virem pagar à Tavola no principio do derradeiro mez de cada quartel, & em cada hum dos rois dos primeiros quarteis de cada hum anno na primeira addiçam, que em cada hum o dito Escrivam fizer lançará o que montar nos depositos que estiverem em poder do depositario, que foram abatidos nas repartiçoens passadas, pera o dito recebedor as receber em conta do encabeçamento do tal lugar.

CAPITULO LXVII.

*Do tempo em que os Recebedores são obrigados arrecadar,
& fazer requerer as partes.*

E OS ditos recebedores foram obrigados a fazer requerer as ditas pessoas que venham a pagar à Tavola no principio do derradeiro mez, de cada quartel, & os obrigará a pagar no dito tempo, & os que forem reveis os executarám conforme ao regimento de minha Fazenda, & o porteiro, ou requeredor, que for requerer as

ditas pessoas, nam levaram coufa alguma pella primeira notificação, & pella segunda, & mais vezes que as for requerer, levarão, o que he ordenado, & declarado em minha Ordenaçam. E sendo caso, que o dito porteiro, ou requeredor leve alguma coufa pella primeira notificação, ou das outras vezes mais do que por bem da dita Ordenaçam deve levar, seja por isso suspenso athe minha mercê.

CAPITULO LXVIII.

*Que se nam receba dinheiro algum senam na Tavola, nos dias
que para isso forem affinados, & onde se ha de re-
colher o dinheiro que se arrecadar,*

E TODO o dinheiro que os ditos recebedores assim receberem das pessoas declaradas nos ditos rois, receberão na Tavola que ha de estar no lugar que for cabeça do ramo, perante o Escrivam das sizas em os dias que pera isso forem affinados pellos Officiaes que prezidirem; & todo o dinheiro, que assim cada hum dos recebedores receber, se meterà em huma arca, que pera o dito effeito haverà, & se comprará á vista de quaesquer depositos, que das ditas sizas houver, que estará em poder do recebedor, a qual terá tres chaves com tres fichaduras diferentes das quaes terá huma o Juiz do tal lugar, & a outra o Escrivam das sizas, & a outra o recebedor dellas, & nam se receberá dinheiro algum dos ditos rois senam na Tavola aos dias que pera isso forem ordenados; nem receberà mais de cada pessoa do que dever, conforme a repartiçam que lhe foi feita, & fazendo o contrario encorrerà em pena de pagar o que assim mais levou anoveado além da mais pena crime que merecer.

CAPITULO LXVIII.

Que os Escrivaens estejam presentes nas Tavolas.

E O Escrivam que nam for presente aos dias que forem ordenados na Tavola, encorrerà outrosy em pena de perder seu ordenado pella primeira vez, & pella segunda, ferà suspenso de seu Officio, & será posto pellos Officiaes da Camara outra pessoa, que
fitya

firva em seu lugar athe o o fazer a saber a minha Fazenda.

CAPITULO LXX.

Onde se deve assentar a arca em que o dinheiro que na Tavola se arrecada se ha de meter.

E PORQUE em alguns lugares ha mais de hum ramo por onde he necessario ordenarse, em que parte se deve fazer, & assentar a dita arca, mando aos Officiaes, que presidirem nas ditas repartiçoens, que a primeira vez que forem aos ditos lugares despois da publicaçam deste regimento, & assinarem o lugar em que se ha de fazer Tavola, & pôr a dita arca, & os dias em que as partes ham de vir pagar, de que se fará assento no livro da Camara, em que elles com os Officiaes della, assinarão, nos quaes dias seram obrigados o dito recebedor, & Escrivam a serem presentes sob as ditas penas, pera se receber todo o dinheiro que se vier pagar, o qual se meterà na dita arca.

CAPITULO LXXI.

Quando os Recebedores obrigaram a pagar o que cada hũa pessoa he obrigado a pagar em cada quartel.

E OS ditos recebedores obrigaram as ditas pessoas a pagar o que forem obrigados em cada quartel no principio do derradeiro mez de cada hum quartel, como dito he, salvo as pessoas, que se tiver por informaçam que se querem absentar que nam tiverem no tal lugar fazenda por onde se possa haver, o que forem obrigados, porque as ditas pessoas obrigaram a pagar tudo o que se achar que devem de suas repartiçoens, tanto que lhe for dado o rol.

CAPITULO LXXII.

Como se procederà contra os reveis em pagar a siza.

POR quanto pòde haver em alguns dos ditos lugares algumas pessoas reveis a pagar, o que nas ditas repartiçoens lhe foi lançado aos tempos atraz declarados. Hey por bem, que as taes pessoas, q̃ effim nam pagarem o que deverem em cada quartel dentro nelles, paguem de pena o que assim deixàram de pagar em dobro: & portanto por esta mando aos Juizes de fôra dos ditos lugares, & aos Juizes ordinarios, onde nam houver Juizes de fôra, que tanto que pellos recebedores das sizas lhes for requerido que façam execuçam cõ effeito assim do principal como da pena nas ditas pessoas, façam nelles execuçam com effeito com muita brevidade, & o principal faram logo entregar aos ditos recebedores, & a pena ao depositario do tal lugar, & carregar sobre elle em recepta no livro dos depositos em seu titullo: & nam fazendo os ditos Juizes a dita execuçam pella dita maneira, ou sendo remissos nisto, encorrerà a cada hum delles em a pena abaixo declarada, a saber, os Juizes de fôra em quatro mil reis, que se descontarã do mantimento que tiverem com o dito Officio de Juiz, & os que forem Juizes ordinarios em dous mil reis, nos quaes se farà execuçam em sua fazenda, & pessoa, como for Iustiça as quaes penas seram com effeito executadas pellos Corregedores, quando em cada hum anno correrem suas Comarcas, os quaes tanto que forem nos ditos lugares, faram ir perante sy os ditos recebedores, & tomarã conta do que sobre elles carregar, & achando que tem por arrecadar algũas quantias das pessoas declaradas nos ditos rois de que os tempos passados, digo de que os tempos sam passados, saberà a causa porque, & sendo por culpa dos ditos recebedores, lhe farà logo pagar o que achar que nam tem recebido, & da cadeia, & meter nas ditas arcas, & quando achar que nam foi por culpa sua, por as pessoas, que as ditas quantias deverem serem de qualidade que nam poderã nellas fazer execuçam, & requereram em tempo dividido aos Juizes q̃ fizessem nas ditas pessoas execuçam, & os ditos Juizes a nam fizeraõ, constandolhe ser isto assim, faram logo os ditos Corregedores, antes que se vam dos ditos lugares, execuçam com effeito nos ditos Juizes pellas penas, as quaes penas seram applicadas pera as ditas repartiçoens,

ens, & pera isso serem entregues aos depositarios dos ditos lugares, & carregado, em seu livro no titullo das penas.

CAPITULO LXXIII.

*Sobre a informaçam que os Corregedores ham de tomar sobre a deligencia que os Iuizes fizeram na arrecadaçam da siza que os poderosos, & re-
veis nam quizeram pagar aos recebedores.*

E QUANDO as pessoas que assim nam pagarem, o que lhe for lançado nas ditas repartiçoens, forem de tal qualidade, que os ditos Iuizes nam possam nelles fazer execuçam, tomando os ditos Corregedores disso certa informaçam, & achando que os Iuizes fizeram nisso todo o que puderam, & eram obrigados, & nam ficou por elles a dita arrecadaçam, em tal caso, nam encorrerão os ditos Iuizes nas ditas penas, nem será nelles feita execuçam, & farão os ditos Corregedores execuçam logo nas ditas pessoas assim, como pello que sam obrigados, como pella pena, em que tiverem incorrido, de maneira que em cada hum lugar, antes que delle se partam, deixem todo o dinheiro dos ditos encabeçamentos posto em boa arrecadaçam, & os ditos Corregedores serem avizados que muy inteiramente cumpram o que por este regimento lhes mando, porque de assim o fazerem como delles confio, levarei prazer, & lho terei em serviço, & fazendo o contrario que delles nam espero, se haverá por elles, & sua fazenda tudo o que por sua culpa se deixou de arrecadar, & além disso mandarei proceder contra elles pello dito caso, como houver por meu serviço, pello qual em suas rezidencias ha de ser perguntado, & tirado sobre isso inquiriçam, assim pellos Officiaes, que forem da dita arrecadaçam, como de quaesquer outras, que parecer necessario, que do caso souberem.

CAPITULO LXXIV.

Que o mesmo façamos Provedores das Cômarças.

E NOS lugares, em que os ditos Corregedores nam entram por via de correiçam, faram, & cumprirão tudo, o que os Corregedores

dores pello capitullo atraz scripto sam obrigados, os Provedores das Comarcas sob as mesmas penas.

CAPITULO LXXV.

Como os Juizes han de prover sobre á arrecadaçam dos rois no fim de cada quartel.

E PORQUE nos Juizes de fôra, & nos ordinarios dos lugares cõsiste a principal parte da dita arrecadaçam; por este hey por bẽ, & mando que da qui em diante de seus Officios sejam obrigados no fim dos derradeiros mezes de cada quartel de fazerem vir perante sy estando elles nas Camaras dos ditos lugares os recebedores, & Escrivaens das fizes, & saberem delles se tem arrecadado, das pessoas declaradas nos rois dos quarteis, as quantias, que cada hum nelles deva em seu. Item, & quando acharem, que tem todo arrecadado, façam disso fazer auto em que cada hum dos ditos Juizes assinarã cõ o recebedor com que fizer a dita deligencia, que ficará na Camara a bom recado, & quando acharem que alguns dos ditos recebedores tẽ ainda por arrecadar de algumas pessoas, as quantias contiudas nos ditos rois, faram nisso o que por este regimento sam obrigados com toda a deligencia, & brevidade que for possivel, porq̃ o dito dinheiro se arrecade em tempo devido, & quando houver algumas quebras de pessoas falecidas, ou absentes, ou por qual quer outra via, que conforme a este regimento sejam quebras liquidas, se faça disso declaraçam no dito auto, & aos ditos recebedores, & Escrivam, mando, que assim nos ditos tempos, como em quaesquer outros, que pello ditos Juizes, & Officiaes das Camaras forem a ellas chamados, vam às ditas Camaras, & lhes dem inteiramente conta de tudo, o que por elles lhe for perguntado, que toque à arrecadaçam, & execuçam do dito dinheiro.

CAPITULO LXXVI.

Do embargo que os Juizes han de mandar fazer nos seleiros, athe se pagar o que nas repartiçoens foi lançado.

E CADA hum dos ditos Juizes em o lugar em que for, teram especial cuidado de embargar todas as rendas dos seleiros, & tu-lhas

lhas que estiverem em suas jurisdições, que nas ditas repartições lhe foi lançado, o que elles devem de pagar, athe as pessoas, cujas forem pagarem, o que pellas ditas repartições forem obrigados, & não serem desembargados, athe pagarem com effeito o que deverem, ou dando penhores de ouro, ou prata, ou fiadores, depositarios seguros, & abonados nos taes lugares de que os recebedores das sizas sejam contentes, que se obriguem a pagar as quantias porque assim forem feitos os ditos embargos, sem pera isso serem mais requeridos, & com os ditos penhores, & fianças lhe serem as ditas rendas desembargadas, & de outra maneira nam. E os Juizes que assim o nam cumprirem pagaram de pena às suas custas, o que nas ditas repartições montar, & isto senam entenderà nas rendas Ecclesiasticas, & privilegiadas.

CAPITULO LXXVII.

Do embargo que se deve fazer nas tenças, & juroz, das pessoas, que nam pagam o que nas repartições lhe foi lançado.

E PORQUE muitas pessoas das que assim entram nas ditas repartições tem ordenados, tenças, & juroz de minha fazenda, q̃ lhe sam pagos pellos executores, & Almojarifes, que tem cargo de pagar os ditos ordenados, tenças, & juroz, que estam assentados nos Almojarifados de meus Reynos, sendo caso, que algumas das ditas pessoas não paguem o que nas ditas repartições lhe for lançado, os Juizes dos ditos lugares teram cuidado de lhe mandar embargar os ordenados, tenças, & juroz que tiverem pera lhe nam serem pagos, athe pagarem com effeito tudo o que deverem, & apreñrarem disso certidoens dos ditos Juizes, de como tem pago, & os executores, & Almojarifes que assim o nam cumprirem, & pagarem os ditos ordenados, tenças, & juroz, às partes, sendo embargados pellos ditos Juizes pagaram de pena o que assim montar nas quantias porque foi posto o embargo em tresdobro, pera as ditas repartições, & os Juizes faram execuçam nos ditos executores, & Almojarifes, pella dita pena, que serà entregue ao depositario pella ordem atraz declarada.

CAPITULO LXXVIII.

*Como os Recebedores sam obrigados a requerer, que se
façam embargos.*

E OS ditos Recebedores seram obrigados a requerer aos ditos Juizes que façam todos os ditos embargos, & quando houver algumas pessoas a que seja lançado nas ditas repartições algúas contias, que nam tenham fazenda assim movel como raiz, trabalharão os ditos Recabedores de saberem se lhe devem algumas soldadas, ou outras dividas, & as farão embargar, & haveram o que deverem nas ditas repartições, pellas ditas dividas, & soldadas, & nam o fazendo assim os ditos recebedores, & por sua causa ficar por arrecadar o que as ditas pessoas deverem nas ditas repartições a pagarão à sua custa.

CAPITULO LXXIX.

*Como os recebedores daram conta do seu recebimento no fim
de cada hum anno.*

E PORQUE sam informado que alguns dos ditos recebedores das fizes nam dam conta de seus recebimentos no fim de cada hum anno, como sam obrigados, & metem hum anno por outro, o q he emperjuizo de minha fazenda. Hey por bem, & me praz, que todos os ditos recebedores das fizes, que servirem no fim de cada hum anno dem conta, & nam apresentando athe o fim do mez de Março do anno seguinte quitaçam feita pellos Juizes, conforme a provizam que sobre isso pasey, nam servirão o anno seguinte, & elegersehá outra pessoa que sirva o dito cargo pellos Officiaes da Camara, como sam obrigados, & isto posto que alguns dos ditos recebedores tenham os ditos Officios por carta.

CAPITULO LXXX.

*Que os Juizes dos lugares que forem cabeças dos ramos,
sejam Juizes das fizes.*

E PORQUE alguns lugares por serem piquenos sam juntos aos ramos das fizes dos outros lugares, que sam cabeças dos ditos ramos, onde avia Juizes das fizes, que eram Juizes em todo o ramo, & por hora serem extintos, & ficar o juizo das fizes aos Juizes dos ditos lugares, se moveram algumas duvidas, por quererem os Juizes dos ditos lugares conhecer das ditas fizes dos lugares de que foram Juizes, & posto que pertençam aos ramos de que outros lugares sam cabeças: & por se escuzarem os inconvenientes que disso se seguiram, hey por bem, & mando que daqui em diante os Juizes dos lugares que forem cabeças dos ramos conheçam, & despachem todas as cousas que pertencerem ás fizes em todo o ramo, posto que haja nos taes ramos outros lugares, & conselhos em que haja outros Juizes, os quaes nam conheceram de cousa alguma, que toque às ditas fizes, sòmente os Juizes dos lugares que forem cabeças dos ditos ramos, que conheceram de todo o que as ditas fizes tocar em todo o dito ramo: posto que nelle haja lugares, & Conselhos que sejaõ fora de sua jurdição, por quanto no que tocar às ditas fizes ha de ter jurisdicção em todos os ditos lugares, que entrarem no ramo do lugar de que elle for Juiz, por quanto por este capitullo hey por bem, que os taes Juizes tenham jurisdicção nos ditos ramos, como tinham os Juizes das fizes quando os havia.

PRO-

PROVIZAM SOBRE AS SIZAS.

EU ElRey faço saber aos que este Alvarà virem que pello regimento novo q se passou pello SenhorRey meu sobrinho, que Deos tem, sobre a ordem que se hà de ter no negocio dos encabeçamentos das fizas, & repartiçoens dellas, he mandado aos Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de fòra, que façam as repartiçoens das ditas fizas nos lugares que lhe sam repartidos no tempo que o dito regimento declara, para que se possa arrecadar dos Povos nos tempos que convem, & que os ditos Corregedores tenham particular cuidado de as fazerem nos lugares que lhe couberem, & assim as façam fazer nos outros lugares pellos Provedores, Ouvidores, & Juizes de fòra como mais largamente he declarado no dito regimento, & ora sou informado que os ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, & Juizes de fòra não fazem as repartiçoens no tempo que pello dito regimento sam obrigados, pella qual causa senam arrecadam as ditas fizas dos Povos nos tempos que elles sam obrigados a fazer os pagamentos, & querendo nisso prover por este Alvarà. Mando aos ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, & Juizes de fòra que da qui, em diante façam as ditas repartiçoens aos tempos declarados no dito regimento, & nam o cumprindo elles assim, hei por bem, que os ditos Corregedores, Provedores, & Juizes de fòra percam por penna o primeiro quartel de seus ordenados, & que os Ouvidores as nam façam mais, & hey por bẽ que os executores que forem dos Almojarifados de meus Reynos façam as ditas repartiçoens, cada hum em seu Almojarifado em todos os lugares que acharem, que os ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, & Juizes de fòra as nam tem feitas, & ajam os ordenados que os ditos julgadores haviam de levar de as fazer conforme ao dito regimento, aos quaes executores outro sy mando que aos ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, & Juizes de fòra nam façam pagamento do primeiro quartel de seus ordenados, nam fazendo elles as ditas repartiçoens, como dito; he porque pagandolhes lhes nam feraõ levados em conta, nas contas que derem de seus recebimentos, & apresentaram certidoens autenticas de como os ditos julgadores fizeram as ditas repartiçoens para poderem levar seus ordenados por inteiro. E por este Alvarà defendo, & mado aos ditos Corregedores,

127

dores, Provedores, & Juizes de fôra que nam tomem seus ordenados da mão dos recebedores das fizes, nem os obriguem, & constranjam a isso, & os recebam da mão dos ditos recebedores executores, os quaes notificaram aos ditos recebedores que nam façam pagamento algum aos ditos Julgadores, sob pena delles lhos nam levarem enconta, & de o pagarem à sua custa, & achando elles ditos executores que os ditos recebedores sem embargo da dita notificação fizeram algum pagamento aos ditos Julgadores, lhos nam levaram enconta, & os const rangeram que os pagem, & sendo caso que os ditos Julgadores const ranjam aos ditos recebedores a lhe pagarem seus ordenados, me escreveram logo para nisso se prover como houver por meu serviço, & este Alvará se registrará nos meus côtos do Reyno, & Casa, para quando os ditos executores vierem dar suas contas os obrigarem apresent ar certidoens de como os ditos Julgadores fizeram as repartiçoens, nos lugares que a cada hum cabia para poderem levar seus ordena dos por inteiro, notefico o assim, & mando a Dom Duarte de Castello branco do meu Conselho, Meirinho mór de meus Reynos, & Vedor de minha Fazenda que envie o treslado deste Alvará a cada hum dos executores, que ora sam nos Almoxarifados de meus Reynos, notefi carem aos ditos Julgadores que façam as ditas repartiçoens pella di ta maneira, porque o nam fazendo assim o façam elles ditos execu tores, & descontarem o primeiro quartel a cada hum dos ditos Julga dores pella maneira neste Alvará declarada, & quando de novo servi rem alguns executores lhe será dado o treslado deste Alvará para por elle verem o que acerca disso tenho mandado que elles façam, o qual hey por bem que valha como carta feita em meu nome por mim as sinada, & passada pella minha Chancellaria, sem embargo das orde naçoens do livro 2. que o contrario dispoem, Ioam Alvres a fez em Almeirim a treze de Janeiro de mil, quinhentos, & oitenta, & os ditos executores faram tresladar o treslado desta Proviza m que lhe hade ser enviado no livro de cada huma das Camaras dos lugares em que se fizerem as repartiçoens das ditas fizes. Eu Alvaro Pires a fiz escrever.

B. de
Jan. de
1580

INDEX

DOS CAPITULOS QUE CONTEM ESTE REGIMENTO.

- C**AP. I. Do tempo, & módo de arrendar os Correntes. pag. 3.
Cap. II. Ramo das Sizas dos Corrêtes, & carnes, q̃ ande em hũ ramo. p. 4.
Cap. III. Numero dos Rendeiros que haverà. pag. 4.
Cap. IV. Ramos que deve haver dos Correntes. pag. 4.
Cap. V. Que não haja dobras, nem achaques, & das penas dos q̃ não pagarem as sizas do que venderem, & da alçada do Juiz da siza. pag. 5.
Cap. VI. Quos Officiaes das Camaras não inovem, acrescentem, nem tirẽ condicoens algũas, & como se hão de arrendar as Rendas dos pannos. pag. 6.
Cap. VII. Sobre o preſſo, & taxa dos pannos. pag. 6.
Cap. VIII. Onde, & como se assellarã os pannos. pag. 7.
Cap. IX. Das cousas q̃ entram por fós, & andam metidas nas Correntes das sizas. pag. 7.
Cap. X. Da ordẽ q̃ se terà com as peſſoas q̃ não devem siza das mercadorias, q̃ metem, carregando as para fora dentro de hum anno. pag. 8.
Cap. XI. Como se arrendarã os Correntes. pag. 9.
Cap. XII. Condiçõs com que se devem arrendar as rendas dos corrêtes. p. 10.
Cap. XIII. Tempo em que se hão de fazer as pagas, quando senão declare. p. 10.
Cap. XIV. Como se procederá quando se houver de innovar nas condiçõs dos contratos. pag. 11.
Cap. XV. Que os Officiaes das Camaras procedam contra os Rendeiros, & não outros Officiaes. pag. 11.
Cap. XVI. Que se não arrendem as sizas dos bens de Rais, antes se deposite. pag. 12.
Cap. XVII. Quanta siza se pagará das vendas dos bens de Raiz. pag. 12.
Cap. XVIII. Como se deve ordenar que se pague siza inteira dos bens de Raiz quando se tiver tomado assento q̃ se pague meia siza, & estam nesse costume. pag. 13.
Cap. XIX. Que os Officiaes das Camaras, nẽ outros fação avenças sobre as sizas dos bens de Rais. pag. 13.
Cap. XX. Que os Tabaliães não fação escripturas de venda de bens de Raiz sem cartidã de juiz das sizas. pag. 14.
Cap. XXI. Do tempo em que se hão de fazer as repartiçõs das sizas, & do Escrivão q̃ nellas ha de escrever. pag. 15.
Cap. XXII. Como o Presidente ha de fazer a elleiçã dos repartidores, provẽdo primeiro os livros. pag. 15

Cap.

- Cap. XXIII. Como farão os lançamentos nos ramos do Termo. pag. 16.
- Cap. XXIV. Quantos repartidores se farão no ramo, em q o encabeçamêto d'elle não chega a 600 & os que forẽ elleitos não sirvãõ dahi a tres annos. pag. 17.
- Cap. XXV. Como se dará juramento aos repartidores. pag. 17.
- Cap. XXVI. Como se repartirãõ os lançamentos dos moradores do Termo, pag. 18.
- Cap. XXVII. Como separarãõ as freguesias, por o ramo ser grande de muitas freguesias. pag. 19.
- Cap. XXVIII. Como se rãõ lançados os repartidores, & seus parentes. pag. 19.
- Cap. XXIX. Que os q forem elleitos para repartidores não sejião escuzos, posto que privilegio tenham. pag. 20.
- Cap. XXX. Que os Officiaes q presidirem, tirem de vassa dos sobornos, q nas elleiçoens houver. pag. 20.
- Cap. XXXI. Sobre os agravados nas repartiçoẽs passadas. pag. 21.
- Cap. XXXII. Do modo q hade ter em os agravados serem ouvidos, & desaggravados. pag. 21.
- Cap. XXXIII. Como se satisfarã aos aggravados, não havendo dinheiro de desconto, nem baste fazerse. pag. 22.
- Cap. XXXIV. Soma que se farã do dinheiro, q rende o deposito dos bens de raiz do anno precedente, & do q importar a renda dos correntes, & outras q houver, para sobre ellas se fazer o lançamento. pag. 23.
- Cap. XXXV. Como se farã o lançamento a cada pessoa. pag. 23.
- Cap. XXXVI. Siza aos rendeiros das rendas sabidas. pag. 24.
- Cap. XXXVII. Quando de algũas rendas senão deve siza, em q maneira hãõ de ser lançados os Rendeiros dellas. pag. 25.
- Cap. XXXVIII. Que se faça a repartição só pellos moradores que viverem nos lugares aonde se faz. pag. 25.
- Cap. XXXIX. Quando os moradores de fora podem ser lançados nos lugares aonde tem as fazendas. pag. 25.
- Cap. XXXX. Da mesma maneira. pag. 26.
- Cap. XXXXI. Que paguem siza inteira das novidades q venderem no lugar, os que viverem fora d'elle. pag. 26.
- Cap. XXXXII. Se as pessoas de fora, podem gozar dos privilegios, & liberdades dos moradores dos lugares a q sam concedidos. pag. 27.
- Cap. XXXXIII. Dos rendimentos das rendas Ecclesiasticas. pag. 27.
- Cap. XXXXIV. Que se meta na renda dos correntes o q se ha de arrecadar das rendas Ecclesiasticas, ou se arrendem por si. pag. 29.
- Cap. XXXXV. Que senão lance mais q o q mantar o encabeçamento; selario, & custas. pag. 30.

- Cap. XXXXVI. Como se comprarão os livros á custa do Escriptor, quando não houver depósitos pag. 31.
- Cap. XXXXVII. Como se determinarão as duvidas sumariamente. pag. 31.
- Cap. XXXXVIII. Como se trasladará o lançamêto no livro, & do encerramêto do lançamento. pag. 31.
- Cap. IL. Como se trasladará o livro pello Escriptor das fizes. pag. 32.
- Cap. L. Acabada a repartição, q se não innove cousa algũa. pag. 32.
- Cap. LI. Sobre o modo q os officiaes ham de ter no provimento dos aggravos das partes q se sentire aggravadas, & q não possam appellar, nem aggravar, salvo os que pretende mostrar que não devem fiza. pag. 33.
- Cap. LII. A q Dezbargadores pertence o conebecimento dos instrumentos de aggravos q se tirão do Officiaal, q preside. pag. 34.
- Cap. LIII. Salario dos Officiaes da repartição. pag. 35.
- Cap. LIV. Dentro de q tempo se farão os lançamentos. pag. 36.
- Cap. LV. Da obrigação q o Corregedor da Comarca tem de saber se os Officiaes que haõ de presidir nos lançamentos estão prestes para no mez de Dezembro fazerem suas repartiçoens. pag. 36.
- Cap. LVI. A mesmas obrigação aos Provedores. pag. 37.
- Cap. LVII. Salario do Escriptor do lançamento. pag. 38.
- Cap. LVIII. Como se guardarão os livros, & papeis dos lançamentos. pag. 38.
- Cap. LIX. Salario dos Escriptores das fizes. pag. 38.
- Cap. LX. Dos que tomaõ novos tratos, ou compraõ algũas couzas depois das repartiçoens feitas. pag. 39.
- Cap. LXI. Dos q vão viver aos lugares despois de feita a repartição, & dos que falecem, & seus herdeiros trataõ de se aliviar do q foy carregado aos defuntos. pag. 40.
- Cap. LXII. Sobre a mesma materia do dinheiro que se manda tornar aos herdeiros. pag. 41.
- Cap. LXIII. Dos q se ausentaõ de spois de feitas as repartiçoens. pag. 41.
- Cap. LXIV. Dos q fazem, ou dizem injurias aos repartidores. pag. 42.
- Cap. LXV. Como se elegeram os recebedores, quando os não houver por carta, & do seu Ordenado. pag. 42.
- Cap. LXVI. Como os Escriptores das fizes tirarão os rois dos livros no redadeiro mez de cada quartel. pag. 43.
- Cap. LXVII. Do tempo em q os recebedores são obrigados arrecadar, & fazer requerer as partes. pag. 43.
- Cap. LXVIII. Que se não receba dinheiro algũ se não na Tavola, nos dias que para isso forem assinnados, & onde se ha de recolher o dinheiro que se arrecadar pag. 44.

- Cap. LXVIII. Que os Escriuaes estejam presentes nas Tãvolas pag. 44.
- Cap. LXX. Onde se deve assentar a arca em que o dinheiro que na Tãvola se arrecada se ha de meter. p. 45.
- Cap. LXXI. Quãdo os Recebedores obrigaram o q cada hãa pessoa he obrigado a pagar em cada quartel. pag. 45.
- Cap. LXXII. Como se procederã contra os reveis em pagar siza, p. 46.
- Cap. LXXIII. Sobre a informaçam que os Corregedores hão de tomar sobre a diligencia que os juizes fizeram na arrecadaçam da siza que os poderosos, & reveis nam quizeram pagar aos recebedores. p. 47.
- Cap. LXXIV. Que o mesmo façam os Provedores das Comarcas. p. 47.
- Cap. LXXV. Como os juizes ham de prover sobre a arrecadaçam dos rois no fim de cada quartel. p. 48.
- Cap. LXXVI. Do embargo que os juizes ham de mandar fazer nos seleiros, atẽ se pagar o que nas repartiçoens foy lançado. p. 48.
- Cap. LXXVII. Do embargo que se deve fazer nas tenças, & juroz das pessoas, que não pagam o que nas repartiçoens lhe foy lançado. p. 49.
- Cap. LXXVIII. Como os recebedores sam obrigados a requerer, que se façam embargos. p. 50.
- Cap. LXXIX. Como os recebedores daram conta do seu recebimento no fim de cada hum anno. p. 50.
- Cap. LXXX. Que os juizes dos lugares que forem cabeça dos ramos, sejam juizes das sizas. p. 51.
- Provisam sobre as sizas. 52.



9057

4.
avola se

obriga-

nr sobre
e os po-

7.
rois no

eleiros,

s pesso-

e façam

no fim

ejão jui

Cap. I.

Cap. I.

Cap. I.

Cap. I.

Cap. I.

Cap. I.

Cap. I.

Cap. I.

Cap. I.

Cap. I.

Cap. I.

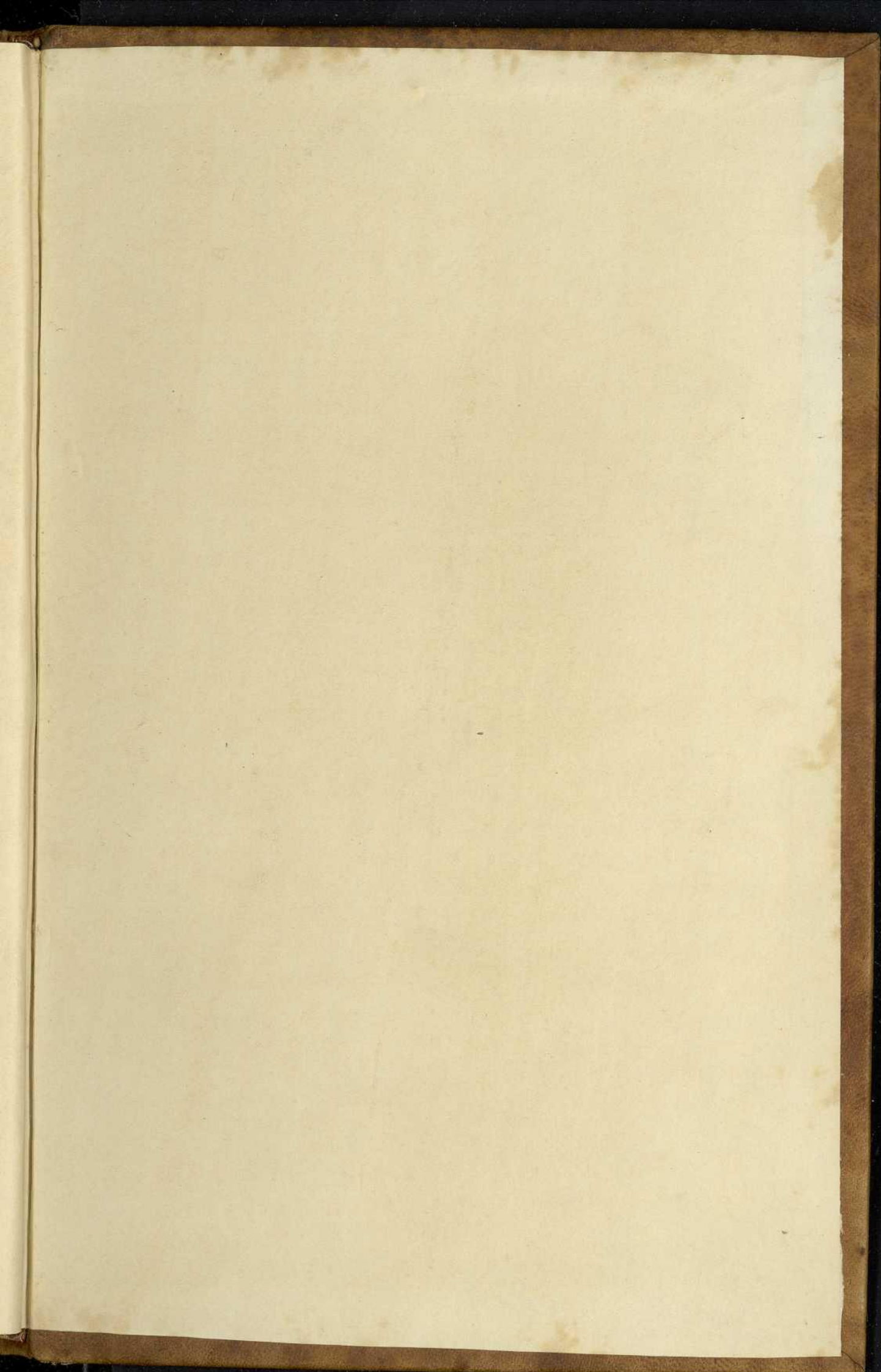
Cap. I.

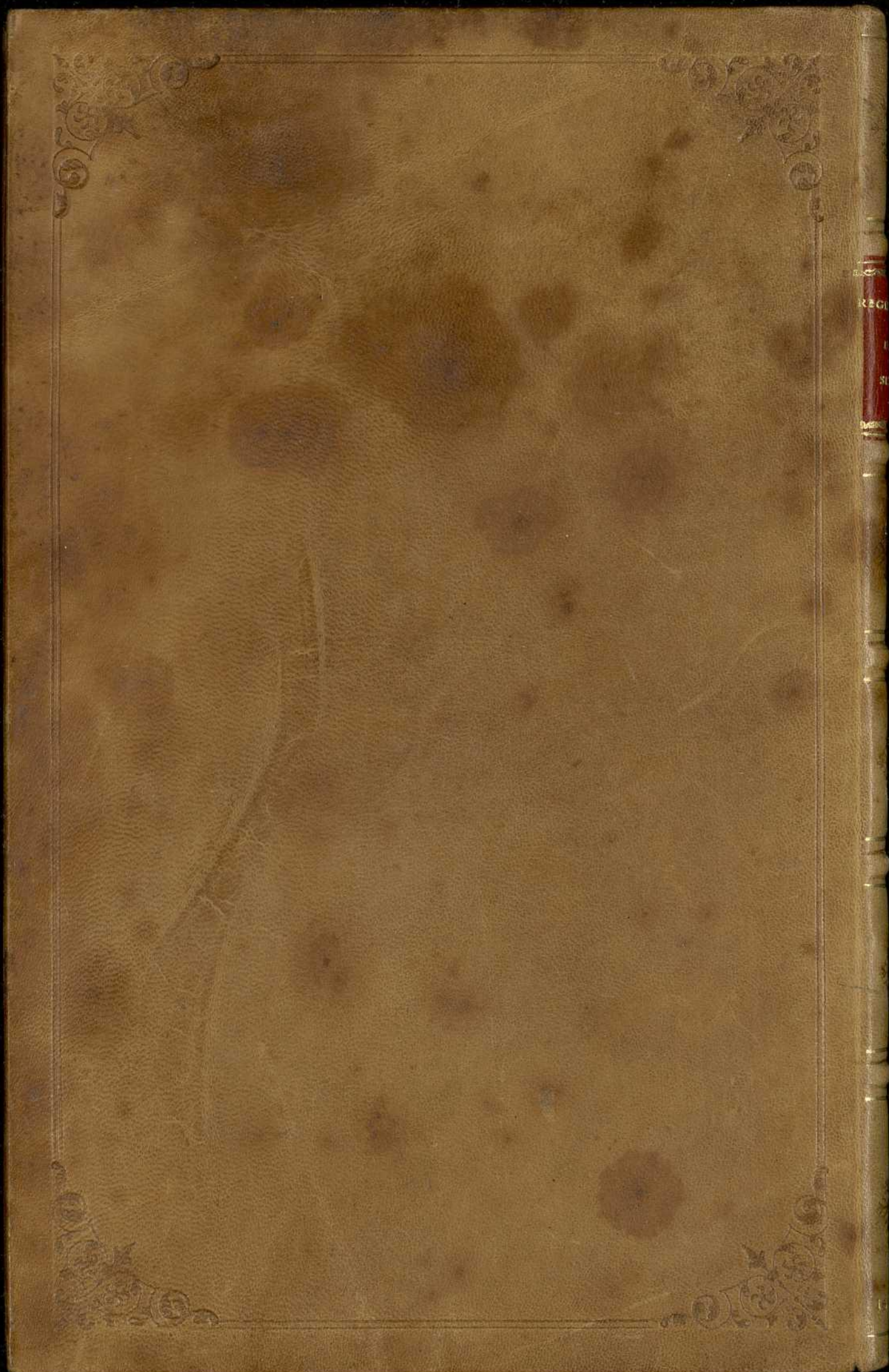
Cap. I.

Cap. I.

Cap. I.

Cap. I.





GIMENT

DAS

SIZAS

1674